

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO.**

***DUMPING SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS DO
TRABALHO***

SIRLENE NUNES FERREIRA

GOIÂNIA
Maio/2019

SIRLENE NUNES FERREIRA

***DUMPING SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS DO
TRABALHO***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, sob orientação da Professora Especialista Karine Domingues da Silva Machado, como requisito parcial para obtenção do bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Maio/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

SIRLENE NUNES FERREIRA

DUMPING SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharel em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de _____ de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof. (a) Especialista Karine Domingues da Silva Machado
Orientador(a)

Prof. Ms. Diego de Castilho Suchow Magalhães
Membro

Dedico este momento àquele que me inspirou, me incentivou, me deu ânimo em vários momentos de “loucura”, a Deus e também a todos aqueles que me apoiaram e compreenderam meus momentos de ausência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço infinitamente a Deus por permanecer comigo em todos os momentos difíceis e todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado dizendo que eu sou capaz. Agradeço aos meus mestres, em especial a professora Especialista Karine Domingues da Silva Machado, por sempre fazer parecer que era fácil, para que eu não desanimasse. Obrigada de coração.

Não está escrito em nenhum livro nem texto de moral que a vida dos homens tenha que esperar, ou que se tenha a certeza de que o sacrifício de uns agora assegure o bem-estar de outro amanhã. Por outro lado, se a lei e o direito estabelecem a igualdade dos indivíduos frente à norma e que todos, sem exceção, têm as mesmas opções e oportunidades (...), como medir o benefício de amanhã e como calcular o custo das pessoas sacrificadas hoje?

Aníbal Sierrata Rios

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo enfatizar um ponto pouco debatido atualmente na sociedade, mas de essencial relevância no âmbito trabalhista, comercial e econômico: o *dumping* social. Objetivando a lucratividade fácil e rápida em prejuízo do trabalho humano, o empregador abstém-se de cumprir suas obrigações trabalhistas. O destaque do tema proposto é promover o conhecimento às práticas do *dumping* social, com o intuito de reprimir e alertar o corpo social dos riscos à economia, e ao social para a prosperidade do país, assim como a opinião do judiciário, levando em conta que este é um tema não pacificado na jurisprudência. O assunto foi abordado com base em um referencial doutrinário o qual seja apto a transmitir ao leitor uma compreensão frutífera e eficiente à elucidação do estudo. Em resumo procuraremos mostrar as implicações desta prática abusiva, como método de perscrutar meios para se coibir, através de medidas punitivas, com o propósito de fomentar a justiça social.

Palavras chave: Economia. Relações Trabalhistas. Dano Social. Empregador. Trabalhador.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC	Código Civil
CLT	Consolidações das Leis do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DOU	Diário Oficial da União
ENAMAT	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A LEGISLAÇÃO ECONÔMICA FRENTE AO DIREITO DO TRABALHO	11
1.1 O Advento da Ordem Econômica	11
1.1.1 A Lei 12.529/2011 e sua Importância para o Sistema Econômico	14
1.2 Os Direitos Fundamentais do Trabalho	16
1.2.1 O Princípio da Valorização do Trabalho Humano na Ordem Econômica	17
1.3 O Estado Democrático de Direito frente à Ordem Econômica e Conseqüente Alienação ao Direito do Trabalho	21
2 SURGIMENTO DO <i>DUMPING</i> E <i>DUMPING</i> SOCIAL	24
2.1 Teoria do <i>Dumping</i> ligado a esfera Econômica	24
2.2 <i>Dumping</i> Econômico e sua Relação com <i>Dumping</i> Social no Mercado Internacional e Interno	28
2.3 Aplicação do <i>Dumping</i> Social no Direito Interno	32
3 DA PRÁTICA DO <i>DUMPING</i> SOCIAL À INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE PROTEÇÃO CONTRA A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS	39
3.1 Aspectos Objetivos e Subjetivos dos Direitos Fundamentais	39
3.2 O <i>Dumping</i> Social e suas Implicações nos Direitos Humanos, Sociais e Direitos do Trabalho	40
3.2.1 Direitos Fundamentais dos Trabalhadores face ao <i>Dumping</i> Social	41
3.3 Formas de Coibição ao <i>Dumping</i> Social	43
3.3.1 Medidas <i>antidumping</i>	43
3.4 Indenizações por <i>Dumping</i> Social como forma de Proteção contra a Precarização dos Direitos Trabalhistas	47
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Desde o período das revoluções industriais, o mundo se viu de frente a expressivas alterações econômicas, culturais, políticas, morais e também as relacionadas à “adequação” do trabalho ao capital. Com a chegada da tecnologia, abriu-se margem para a busca pela competitividade visando uma lucratividade cada vez maior. Assim sendo, a chamada globalização da economia, que envolve a mudança de arquétipo no processo produtivo e nas ligações com o trabalho, impôs à sociedade um verdadeiro conhecimento no que diz respeito a falta de equilíbrio entre a ausência de regulamentação e a lucratividade, a qual necessitava urgente de uma intervenção voltada para a aplicabilidade mais incisiva por parte do Estado.

Neste sentido, olha-se para a mão de obra, um dos grandes fatores colaborativos para composição de preços dos produtos. Nessa corrida pelo lucro, melhor seria buscar uma mão de obra barata, até mesmo escravizada, com uso muitas vezes de crianças para chegar à frente, em termos de preço no mercado.

Pressionados pela chegada também da globalização econômica, empresários não hesitaram em deixar de lado a dignidade do trabalhador, para dar lugar à degradação do ambiente de trabalho em prol da sucumbência aos lucros e a barbárie que afetava não só a força de trabalho, mas também o meio ambiente.

Diante de tal cenário, a sociedade voltou seus olhos para a dignidade da pessoa humana, a qual estava à beira de um colapso e nesse processo, viu-se a necessidade de buscar uma solução de forma incisiva para tratar dos assuntos relacionados com elementos indispensáveis para a relação trabalho e desenvolvimento.

Nesse ponto, surgem então, com maior relevância, órgãos e mecanismos com a missão de gerir a sociedade de maneira geral, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas, os Tratados Internacionais e a Organização Internacional do Trabalho, formados sob a égide de assegurar um desenvolvimento sustentável, os quais, de forma global, repercutiram em nosso ordenamento jurídico.

No quesito *dumping*, a sociedade sabe e se discute pouco sobre o tema, porém este é de extrema relevância. Trata-se de práticas abusivas que teve sua origem nas relações

econômicas, em que almejava-se o lucro através de ações abusivas, onde produtos são colocados no mercado com preços bem inferiores as custas de trabalhadores. Buscaremos expor um breve conceito de diversos tipos de *dumping*, porém com objetivo de trazer à tona ao *dumping* social praticado de forma a lesar os direitos trabalhistas em contrapartida a obtenção de lucros.

Ao exposto, o cenário com qual iremos trabalhar, não é bem da forma como demonstra o papel, diante do *dumping* social, que se caracteriza pelo desrespeito total dos direitos trabalhistas, menosprezo pelos direitos sociais, que vai de encontro com a dignidade humana e trás a tona a concorrência desleal, prejudicando o bom andamento da ordem econômica de um país e o estabelecido pela Constituição, conhecida como totalmente democrática.

Discorreremos sobre o contexto da legislação econômica, a importância das suas diretrizes para o sistema econômico, bem como o surgimento dos direitos fundamentais do trabalho.

Abordaremos o cenário histórico desde seus conceitos da prática do *dumping*, iniciando com a globalização, sua interferência no ambiente de trabalho, fazendo uma conexão entre o *dumping* econômico e o *dumping* social com relação ao direito internacional e interno do país, assim como sua atuação e seus impactos nas relações de emprego e conseqüente precarização dos direitos trabalhistas.

Mostraremos que as práticas do *dumping* social trás consigo várias implicações não só nos direitos do trabalho, bem como para os direitos humanos e sociais. Ilustraremos as formas, as quais vêm sendo utilizadas pelos magistrados como forma de coibição ao *dumping* social, formas estas que podem inclusive ser com aplicação de penalidades através de ações de cunho indenizatório.

Por fim o objetivo deste é demonstrar as práticas de *dumping* social com a finalidade de coibir e chamar a atenção para as questões prejudiciais que podem atingir não somente os trabalhadores, mas a sociedade como um todo, levando em consideração o risco econômico e social para o desenvolvimento da cidade. Demonstrada a jurisprudência, o referencial bibliográfico restará claro os efeitos dessa prática abusiva e as alternativas para se coibir através de medidas punitivas, tais como indenizações, tanto individuais, como também coletivas, com o fito de promover a justiça social.

1 A LEGISLAÇÃO ECONÔMICA FRENTE AO DIREITO DO TRABALHO

Tem-se que o Direito do Trabalho não faz parte do Direito Econômico, primeiro por aquele se tratar não só da regulação das relações do trabalho, mas por cuidar também da proteção entre o trabalho e o trabalhador, o qual cumpre esclarecer, ser a parte mais frágil nessa relação, segundo porque o direito econômico visa regular as relações entre produção e circulação de produtos e serviços, ou seja, não guarda relação direta com a mão de obra empregada na produção (DUTRA, 2017).

Serão abordadas separadamente as Legislações Econômica e de Direito do Trabalho, e posteriormente será demonstrado o que o diálogo das duas fontes podem trazer de conseqüências e/ou benefícios na seara econômica e trabalhista, e assim, compreender de forma objetiva o tema pesquisado, qual seja, o *dumping* social (BARBAGELATA, 1996; RUIZ, 1998 *apud* DUTRA, 2017).

1.1 O Advento da Ordem Econômica

Em um contexto histórico, o surgimento de monopólios e oligopólios, a agregação financeira, os cartéis, o surgimento da concentração monetária na mão de poucos, gerando abuso de poder, desequilíbrios do sistema financeiro, a fragilização de uma determinada parcela da sociedade visivelmente notadas, especialmente no século XX, induziram a regulação dos ordenamentos jurídicos estatais da normatização voltada para economia. (RAMOS FILHO, 1996; MATTOSO, 1998 *apud* DUTRA, 2017). Surge, assim, a expressão *ordem econômica* que, segundo Eros Grau:

(...) é incorporada à linguagem dos juristas, sobretudo, mas também do direito, a partir da primeira metade deste século. Sob esse uso, de expressão nova, repousa, indiscutida, e como se fora indiscutível, a afirmação de que a ordem econômica do capitalismo foi rompida. Para tanto contribuiu primeiramente a Constituição de Weimar, de 1919 (GRAU, 2010, p. 63).

A primeira referência feita, e com maior impacto, sobre o Direito Econômico em constituições foi realizada na Constituição do Império Alemão em 1919, também conhecida como Constituição de Weimar. O motivo deu-se pelo fato da guerra mostrar-se como um

produto decisivo na disputa econômica, tendo os governos que intervir na competição dos mercados para que não ultrapassassem os limites e garantir a justiça social. Passando pela queda da bolsa de valores de Nova York e pela grande depressão, mas foi somente após a segunda guerra mundial que estabilizou a atuação do Estado na economia. (FROES, 2015).

Verifica-se que no nascimento das Cartas Constitucionais, no Brasil, no final do século XVII, a inquietação era em torno quase que puramente sobre a organização do Estado com a legalização dos direitos dos cidadãos em oposição ao Estado, tudo decorrente da constatação da cidadania, da pessoa como sujeito de direitos contra o próprio Estado, razão pela qual não houve uma menção sobre ordem econômica, ou seja, não regulamentavam tal assunto, não havia preocupação com a “economia” em si. Tais pensamentos estão ponderados na Constituição Política do Império de 1824 e na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BONAVIDES, 1991; EUA, 1891).

Devido às distorções que se tornaram visíveis a partir da Revolução Industrial, a consciência geral das pessoas, a vontade de normatizar o sistema econômico, o que, evidentemente, chegou às Constituições seguintes tiveram a consagração das regras, que passaram então a identificar o Estado como Estado Social. Nas Cartas Políticas do Brasil, essa mudança foi identificada a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (BRASIL, 1934), sendo mencionada até a de 1967 (BRASIL, 1967), com a Emenda 1, de 1969 (BRASIL, 1969), ambas fizeram referência a ordem econômica, exceto a de 1937 (BRASIL, 1937), que somente fez alusão ao termo, já a Constituição Federal de 1988 regula e dá proteção a ordem econômica, garantindo liberdade de empresa vinculada a certos critérios prescritos no dispositivo da Carta Magna (GRAU, 2010; BRASIL, 1988).

A ordem econômica aparece regulada na Constituição de 1934 em seu art. 115 (BRASIL, 1934), já na Carta de 1946 trás a amplitude do texto no Título V (BRASIL, 1946) desta e começa a regular os mercados, inclusive com interferência Estatal, com citação dos artigos 145, 146 e 148. Com a Lei Maior de 1967 (BRASIL, 1967), os princípios relacionados à ordem econômica ganham vida no artigo 157 e continuam trazendo a intervenção do Estado como forma de restringir o abuso do poder econômico. A Emenda n. 1 de 1969, no Título III em seu artigo 160 (BRASIL, 1969), trouxe poucas mudanças no texto da Constituição anterior. E por ultimo o Texto Constitucional vigente, deu uma maior abrangência à normatização da ordem econômica, tendo inclusive um texto mais moderno, em seu Título VII, Capítulo I, artigo 170 (BRASIL, 1988).

Destarte, o termo constituição econômica surja por noção compreendida em

agrupamento de normas voltadas para ordenar o sistema econômico, como forma de organização e funcionamento e a quem cabe exercê-la, juntamente com seus princípios fundamentais. Tais normas se incorporam à Constituição de forma a regular a política econômica de determinada nação (MOREIRA, 1974 *apud* FERNANDEZ, 2014 *apud* DUTRA, 2017; SOUZA, 2002).

As Constituições tiveram um papel fundamental perante o compromisso político de uma sociedade, pois, a partir, desse momento assumiram a responsabilidade de regular e interferir no funcionamento da economia, visando o bem-estar geral. A intervenção estatal se fez necessária diante de um cenário o qual necessitava desenvolver, regularizar e viabilizar o mercado concorrencial (DARDOT, 2016).

Porém, tal intervenção não foi capaz de produzir o bem geral, com qualidade, pois o custo foi o sacrifício de toda uma sociedade. Pensar de forma contrária seria uma ilusão (DARDOT, LAVAL, 2016).

É propício mencionar à obra de Vital Moreira, feita por Eros Grau; vejamos:

Em um primeiro sentido, “ordem econômica” é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito o mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico com fato.

Em um segundo sentido, “ordem econômica” é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica.

Em um terceiro sentido, “ordem econômica” significa ordem jurídica da econômica (MOREIRA, 1973 *apud* GRAU, 2008, p. 64-65)

A ordem econômica, disciplinada pela Lei Magna supra, visa legitimar a intervenção do Estado no que, a princípio, seria da alçada privativa, ademais tal previsão na Carta Magna trás certo “conforto”, pois visa à proteção, que de certa maneira, necessita, de algumas normas, em especial a da livre iniciativa (MORAES, 2016; BRASIL, 1988).

A livre iniciativa presente no Estado e também na ordem econômica visa à realização da justiça e o bem estar de toda a coletividade. No tocante à presença do Estado no sistema econômico, aliado à livre iniciativa foi permitida uma nova forma de encarar o Direito e aplicação de suas normas. Destarte, olhando para uma concepção histórica, tal princípio

possibilitou o surgimento e desenvolvimento de estruturas diferentes de empresas, as quais regiam-se pelo capitalismo atomista e passou a ser capitalismo de grupo (SILVA NETO, 2001 apud DUTRA, 2017).

Diante de um novo cenário, a livre iniciativa passou a coibir abusos do poder econômico, e passou também a garantir o acesso efetivo de particulares no mercado. Surgiu então o princípio da livre concorrência (NUSDEO, 2002 *apud* DUTRA, 2017).

1.1.1 A Lei 12.529/2011 e sua Importância para o Sistema Econômico

Antes da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) não existia uma normatização que tratava sobre concorrência, neste sentido, todavia, no ano de 1945 (BRASIL 1945) surge no Brasil um conceito de normatização sobre concorrência que procurava limitar a influencia dos monopólios e o abuso de poder econômico de um modo geral, porém esta não logrou muito êxito, visto que foi revogada dentro de poucos meses. Mais adiante, em 1962, houve promulgação da Lei 4.137 (BRASIL, 1962), que foi devidamente recepcionada pela Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988), a qual buscou atacar a criação de monopólios e dificultar manifestos de abuso do poder econômico, inclusive possuía o mesmo intuito de 1945 incluindo nesta, punições para seu descumprimento, logrando mais êxito do que a anterior (AZEVEDO, 2014; BRASIL, 1945).

A Lei Maior de 88 garante a livre concorrência em seu art. 170, parágrafo único que a todos assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de qualquer autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, também afirma no art. 173, § 4º que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (BRASIL, 1988).

As normatizações em prol da defesa da concorrência não pararam mais, com destaque para a Lei 8.137/1990 (BRASIL, 1990), que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, a Lei 8.176/1991 (BRASIL, 1991), que expõe crimes contra a ordem econômica, e cria o sistema de estoques de combustíveis, a Lei 8.884/1994 (BRASIL, 1994), Lei Antitruste, dispõe sobre sanções administrativas para condutas violadoras da livre concorrência, e por fim, a Lei 12.529/2011 (BRASIL, 2011), reordenou e reorganizou o sistema de defesa da concorrência no Brasil, a qual revogou quase que por completo o dispositivo em contrário que é a Lei 4.137/62, e todos os atos praticados anteriormente sob aquela lei são válidos (DUTRA, 2017; BRASIL, 1962).

A concorrência, além de ser um direito econômico, também é um direito da sociedade, pois trata-se da competitividade das empresas privadas entre si, visando a limitação de privilégios de determinadas empresas sobre outras, o que garante à sociedade um poder de negociação perante o que é oferecido por essas empresas no mercado(NUSDEO, 2013).

Como consectário, o princípio da livre concorrência seria,

A abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social (TAVARES, 2011, p. 256).

Sendo assim, Karl Polanyi, discorre que,

O controle econômico pelo mercado pode ser visto com conseqüência fundamental para toda a organização da sociedade, motivo pela qual uma economia de mercado só consegue se sustentar em uma sociedade de mercado (POLANYI, 2012, p. 60).

Algumas doutrinas discorrem que a livre concorrência se divide em três partes, para justificar sua existência no mercado, quais sejam, a possibilidade de obter clientes, vedando a utilização de práticas de concorrência desleal, a proibição de atuações no mercado que impeçam a concorrência, e a neutralidade estatal em face de concorrência em igualdade de condições (GRAU, 2010).

Atuações de certos seguimentos empresariais, diante do capitalismo, tornam necessária, a intervenção estatal para resguardar a concorrência de mercado, do contrario, a busca/disputa por clientela, muitas vezes seria desleal e prejudicial para algumas empresas (FERNANDEZ, 2014).

Nesse sentido, destaca-se que:

De fato, a política “reguladora” tem função “regular” as estruturas de maneira a fazê-las evoluir no sentido de ordem da concorrência ou garantir sua conformidade a essa ordem contra qualquer desvio. Conseqüentemente, longe de contrariar a lógica da concorrência, ela tem a tarefa de afastar todos os obstáculos ao livre jogo do mercado por intermédio do exercício de uma verdadeira policia dos mercados, da qual é um exemplo a luta contra os cartéis. (...) Em suma, a política de ordenação intervém diretamente no “quadro” ou nas condições de existência do mercado de modo a realizar os princípios da constituição econômica, ao passo que a política reguladora intervém não diretamente no “processo” em si, mas por intermédio de um controle e de uma vigilância cujo intuito é afastar todos os obstáculos ao livre jogo da concorrência e, assim, facilitar o “processo” (DARDOT, 2016, p. 115).

A regulação da concorrência é imprescindível diante de um sistema capitalista, e para tanto a intervenção do Estado, através do Direito, é necessária para impedir práticas de interesses de determinados grupos privados sobre o indivíduo, a qual pode, muitas vezes, ser comparada a até mesmo a exploração (DARDOT, 2016).

Ademais, como expressa o art. 174, do Texto Magno,

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (BRASIL, 1988).

Diante da necessidade de fazer valer o descrito em diversas normas, atualmente o Brasil conta com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE para proteger a concorrência e evitar o abuso de poder no mercado e na economia (FIGUEIREDO, 2015).

Após uma análise da Constituição em matéria econômica e também entender a importância da Lei 12.529/2011, é possível partir para o exame dos Direitos Fundamentais do Trabalho (BRASIL, 2011).

1.2 Os Direitos Fundamentais do Trabalho

Sabe-se que o trabalho é indispensável para o desenvolvimento, e conseqüentemente para as organizações de um modo geral, destarte é importante a normatização dos direitos do trabalho, em especial a relação entre empregado e empregador bem como a valorização do trabalhador e seus direitos fundamentais (ALVES, 1999; WANDELLI, 2012; SOUTO MAIOR, 2007 *apud* DUTRA, 2017).

Tem-se que a Revolução Industrial e o liberalismo social já visavam à valorização do trabalho e foi em meio aos Estados Sociais que houve a regulamentação jurídica do labor. O constitucionalismo social, ou seja, uma adoção feita pelas Constituições elaboradas após o fim da Primeira Guerra Mundial possibilitou a propagação das garantias a respeito do trabalho, no tocante, conceber lado a lado, a Legislação Econômica e a Constituição do Trabalho (BERCOVICI, 2003; RUIZ, 1998, *apud* DUTRA, 2017).

Assim, Leonardo Wandelli, aduz que existe a dupla ambivalência do trabalho, onde encontramos os direitos fundamentais das pessoas que vivem do trabalho:

Trata-se de uma dupla mediação de tensões: de um lado, num pólo instrumental, regular a tensão entre as necessidades do sistema de assegurar juridicamente a compra e venda da força de trabalho subordinada como negócio lícito e, ao mesmo

tempo, proteger o mercado de trabalho da força destrutiva do sistema de mercado sobre o trabalho; de outro lado, num pólo internacional, mediar a tensão entre a necessidade de manter expectativas normativas de reconhecimento de subjetividades trabalhadoras que promovam o engajamento eficaz em termos de zelo e cooperação e a impossibilidade constitutiva do sistema de satisfazê-las plenamente, o que somente é possível admitindo a espessas de lutas reivindicatórias potencialmente ampliadas de direitos que não podem ser inteiramente determinados e controlados. No seio desse conflito impulsiona-se dialeticamente a produção normativa, ainda que não se possa afirmar qual o rumo teologicamente predeterminado para o qual vá a lei se deslocar nem tampouco se garantir contra tendências regressivas (WANDELLI, 2012, p. 196).

Desse modo, ainda que o trabalho esteja atrelado à economia, não pode ser regido por tal, visto que os direitos do trabalhador devem ser tratados de forma especial e apartada, pois do contrário começa-se a tecer uma relação de mercadoria, entre empregado e as atividades desenvolvidas por seu empregador, devendo assim, haver regulamentação específica para as atividades laborais (RUIZ, 1998; BARBAGELATA, 1996 apud DUTRA, 2017; POLANYI, 2012).

Sendo assim, a importância do direito do trabalho se torna clara e fundamental em relação aos direitos sociais, principalmente se for levado em conta os efeitos da extraordinária mobilidade de capital, do aumento desregulado da concorrência, do poder das finanças (TORRES, 2008). Diante desse fato, será analisada a configuração no ordenamento jurídico, primeiro internacionalmente e a posteriori, o brasileiro, especialmente no que tange a um dos seus princípios primordiais, a valorização do trabalhador frente à economia brasileira (CANOTILHO, 1993; MATTOSO, 1998 apud DUTRA, 2017).

1.2.1 O Princípio da Valorização do Trabalho Humano na Ordem Econômica

Desde os primórdios, o homem busca pela sua sobrevivência através de algum tipo de trabalho. Com o passar dos anos, eles passaram a reunir-se em tribos e começou daí a disputa pelo poder e dominação, e quem perdesse tal disputa, tornar-se-ia servos de quem perdeu, surgindo assim à escravidão.

A escravidão era uma forma de trabalho, porém, sem nenhum tipo de contra prestação, não tendo que falar sobre direito do trabalho. Tal condição passou pelo período feudal, onde a única coisa que recebiam em troca era a proteção política. Esse perfil começou a mudar no fim da idade média, quando os trabalhadores passaram a ser identificados como pessoas e seus direitos eram bastante limitados (CASTRO, 2013).

A queda das corporações de ofício, as quais foram extintas com a Revolução Francesa, em maio de 1789, a difusão da Lei *Chapelier* de 1791, a qual dizia, nas palavras de Vólia Bonfim Cassar (FRANÇA, 1791):

Extingue as corporações de ofício por ser atentatórias aos direitos do homem e do cidadão, essa lei proibia qualquer agrupamento, coalizão ou reunião pacífica, porque não interessava ao Estado que estas pessoas se reunissem devido à forma política que tais movimentos poderiam obter (CASSAR, 2014, p. 48).

Com isso, dá-se início ao Liberalismo, perpassando pela 1ª Revolução Industrial, na qual houve uma substituição de mão de obra por maquinários. Diante de precárias condições de trabalho e desemprego, os trabalhadores iniciaram uma união de forças em busca de melhores condições e menos exploração dos patrões, com a finalidade de regularizar a situação da prestação de serviços. Neste contexto emerge o Direito do Trabalho (CASTRO, 2013).

Tal momento de formação teve início em 1802, com a Lei de Peel, na Inglaterra (INGLATERRA, 1802), com foco na diminuição da exploração do trabalho de menores e mulheres, a evolução desse quesito continua em 1848 com o surgimento do “Manifesto Comunista de 1848” (FRANÇA, 1848), na França, trazendo a liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho (FRANÇA, 1848). Mais tarde, já em 1890, o qual tem como marco a Conferência de Berlin (ALEMANHA, 1890) e também a Encíclica Católica *Rerum Navarum* de 1891, escrita pelo Papa Leão XIII, que foi sensibilizado pelas más condições de trabalho da época (CASTRO, 2013; ITÁLIA, 1891).

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, e o surgimento do Constitucionalismo Social, é criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1919, por meio do Tratado de Versalhes (FRANÇA, 1919), da qual o Brasil faz parte, e também a Constituição do México de 1917 (MÉXICO, 1917) conhecida como a primeira constituição a tratar dos direitos trabalhistas, seguida pela Constituição Alemã de 1919 (ALEMANHA, 1919), em seguida tem-se a publicação da Carta *Del Lavoro* em 1927 na Itália (ITÁLIA, 1927), servindo de espelho para Portugal, Espanha e Brasil, esta inspirou a criação da Justiça do trabalho no Brasil. No âmbito internacional, em 1948 cria-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) a qual previa diversos temas voltados para seara trabalhista, tais como, férias remuneradas, delimitação da jornada de trabalho etc., comparando estes aos direitos humanos (CASTRO, 2013).

No Brasil uma seqüência de fatos dá início a modificações da forma como se vê o trabalhador, começando em 1824 com a Constituição do Império (BRASIL, 1824) que afastou as corporações de ofício, dando ampla liberdade ao trabalho, em seguida veio a Lei do Ventre Livre que em 1871 (BRASIL, 1871) determinou que os nascidos de escravos já não eram mais escravos, passando para a libertação dos escravos com mais de 60 (sessenta) anos, a qual se deu em 1885 com a Lei Saraiva Cotegibe (BRASIL, 1885), mas foi em 1888 que houve a edição da Lei Áurea (BRASIL, 1888) libertando todos os escravos. O ano de 1891 começou com a promulgação da Carta Magna dando (BRASIL, 1891) liberdade de ação para qualquer profissão e também a liberdade de associação, posteriormente veio o Decreto 1.313/91 (BRASIL, 1991) trazendo a proibição do trabalho para os menores de 12 anos nas fábricas e limitando em 7 horas diárias de trabalho para aqueles que tinham entre 12 e 15 anos para as mulheres e de 12 a 14 anos para os homens (CASTRO, 2013).

Em 1919 foi criado o Instituto do Acidente do Trabalho (BRASIL, 1919), em 1923 o Conselho Nacional do Trabalho (BRASIL, 1923), no ano de 1925, foi dado o direito de férias em 15 dias úteis, em 1930, Getúlio Vargas instituiu o Ministério do Trabalho o qual foi criado para cuidar das ações institucionais a serem desenvolvidas. A Lei Máxima de 1934 (BRASIL, 1934) foi à primeira em termos constitucionais a trazer em sua letra os direitos trabalhistas, esta trouxe em seus artigos 120 e 121, elementos como salário mínimo, jornada de 8 horas diárias, férias, descanso semanal, indenização por despesa sem justa causa (CASTRO, 2013).

Nesse cenário, o qual contava-se com várias leis “espalhadas”, percebeu a necessidade de juntá-las, foi aí que surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 através do Decreto Lei n. 5.452/43. A Carta Política de 1946 trouxe de volta o direito à greve, trouxe ainda a participação dos funcionários nos lucros da empresa, o descanso semanal, agora remunerado e a inclusão da Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. Nos anos seguintes, instituiu-se o 13º salário, e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CASTRO, 2013).

A Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) não trouxe grandes mudanças nos direitos trabalhistas, porém vale mencionar, que leis infraconstitucionais regulamentaram o trabalho doméstico, o rural e o trabalho temporário. A Emenda n. 1 de 1969 (BRASIL, 1969) determinou a contribuição sindical, proibiu a greve para servidores públicos e para aquelas atividades essenciais. O Protocolo adicional ao Pacto de San Jose da Costa Rica sobre direitos econômicos, sociais e culturais, incorporado ao direito interno brasileiro com o Decreto n. 591

de 1992 (BRASIL, 1992), proposto pela Organização das Nações Unidas - ONU (CASTRO, 2013).

Por fim, em outubro de 1988 foi aprovada a Lei das Leis (BRASIL, 1988), uma normatização mais humanitária, a qual trouxe em seu artigo 7º, os direitos chamados de cláusulas pétreas, regendo os direitos mencionados anteriormente e acrescenta ainda pagamento de horas extras, sendo um percentual mínimo de 50%, pagamento de 1/3 sobre férias, licença maternidade de 120 dias, licença paternidade etc., sem falar as Emendas Constitucionais tais como 24/99, a 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho (CASTRO, 2013; BRASIL, 1999; 2004).

Quando se fala em princípios, é indispensável citar os princípios que regem a Lei Maior de nosso país, dentre eles está os artigos 1º e 170. Primeiramente, é possível retirar do caput do art. 170 dois princípios, quais sejam, o princípio da livre iniciativa e o princípio da valorização do trabalho. Sua missão foi onisciente em termos de garantir, em sincronia com os demais princípios nos incisos seguintes, uma vida digna a todos (BRASIL, 1988). Delineia Eros Graus que “a ordem econômica (mundo do dever ser) produzida pela Constituição de 1988 consubstancia um meio para a construção do Estado Democrático que, segundo o art. 1º do texto, o Brasil constitui” (GRAU, 2006).

O trabalho sempre foi um elemento importante de definição das civilizações, já que determina a organização social das comunidades, sua cultura, seus costumes e suas idéias, de modo a criar instrumentos materiais de usos característicos. Em todas as investidas humanas faz-se presente a capacidade do trabalho humano, o que pode ser notado considerando-se desde o esforço pela conquista da terra e da civilização até a busca de melhores condições de vida. Não é por outra razão que, no prólogo da sua obra intitulada “A condição humana”, Hannah Arendt relata que o homem encheu seu coração quando olhou para os céus para contemplar uma de suas obras. Mas, o aspecto mais interessante dessa observação é a interpretação deste evento feita por Arendt, que o considerou como o primeiro passo dado pelo homem para a libertação humana de sua prisão na terra. A autora, assim, mostra o quanto os homens estão à frente da técnica, afirmando que a ciência apenas realizou aquilo que os humanos já haviam antecipado em sonhos (SILVA, 2007, p.141).

E apesar de tantas garantias constitucionais, é cabível mencionar que, independente de todos os avanços e da grande evolução dos direitos do trabalho e conseqüente valorização da mão de obra, podemos encontrar na sociedade atual, pessoas trabalhando em condições tão precárias que chegam a ser comparadas à situação análoga a de escravo, com total desrespeito às normas e a dignidade da pessoa humana. É o que será tratado mais adiante (CASTRO, 2013).

1.3 O Estado Democrático de Direito frente à Ordem Econômica e conseqüente Alienação ao Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho remete-se à economia no momento em que o Estado interfere na cadeia produtiva, cria políticas que refletem no nível de emprego, tal relação tem razão econômica. A Economia tem como foco principal a avaliação da produção, distribuição e consumo de bens indispensáveis ou úteis a vida em grupo. As circunstâncias econômicas, porém, dão brecha para a mudança na estrutura jurídica. A exemplo como, a Globalização, o MERCOSUL, as crises econômicas etc., o governo interfere na economia determinando uma política econômica, uma política salarial, que tenha interferência na relação de emprego (MARTINS, 2003).

Nesse sentido, alguns doutrinadores expressam seu entendimento, se não, vejamos:

Evaristo de Moraes Filho afirma que “pode-se dizer sem receio de errar que nenhum outro ramo do direito vive tão próximo das manifestações econômicas como o Direito do Trabalho. O seu conteúdo é econômico por excelência” Leciona Arion Sayão Romita que “o Direito do Trabalho se propõe a realizar o socialmente desejável, mas encontra limitações na economicamente possível” George Gurvitch, afirma que, “nos vários tipos de sociedade, ora é a economia que, ultrapassando a realidade econômica condiciona-a”. Miguel Reale declara que há “uma interação entre o econômico e o jurídico, não sendo possível reduzir essa relação a nexos causais, nem tampouco a uma relação entre forma e conteúdo “Não há como deixar de reconhecer o impacto dos fenômenos da economia na formação das regras de Direito. Como assevera Rudouf Stamler: “se o conteúdo dos atos humanos é econômico, a sua forma é necessariamente jurídica” (MORAES FILHO; ROMITA, GURVITCH; REALE; STAMLER *apud* MARTINS, 2003, p. 4).

A partir do momento em que os direitos humanos deixaram de ser apenas teorias, e passaram a serem normatizados, ultrapassou-se a etapa em que coincidiam com reivindicações políticas, morais e éticas. Nesse sentido, Mendes descreve que:

(...) os direitos ganharam em concretude, ao se enriquecerem com a prerrogativa de exigibilidade jurídica, mas perderam em abrangência, ou seja, passaram a ser tuteladas e protegidas pela ordem jurídica, mas somente dentro do Estado que as proclama (MENDES, 2014, p. 156).

Não se deve esquecer que a dignidade da pessoa humana defende a obra histórica dos direitos humanos, até porque, o trabalho dignifica o homem, e que atribui a esse o valor social, o qual por sua vez compõe a ordem econômica e social, determinando por parte do Estado, ação assertiva no sentido de alcançar os direitos fundamentais normatizados e a ação

negativa no viés de não transgredir (DUTRA, 2017).

Assim, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a promoção da igualdade e do bem-estar social são finalidades que orientam o Estado Democrático de Direito, desse modo, é assertivo que a evolução do sistema capitalista e a reorganização da estrutura positiva e do trabalho, na época do pós-constitucionalismo, ergueram-se o Estado do Bem-Estar Social, com a finalidade de assegurar para a continuação de uma vida digna, além dos direitos sociais, tais como trabalho, educação, saúde, os direitos propensos desses direitos; os direitos sociais trabalhistas foram elevados à categoria de direitos fundamentais da classe trabalhadora (CORTEZ e LOPES, 2013; DUTRA, 2017).

Sob essa concepção, não há como contestar a aplicação dos direitos fundamentais no contexto laboral, motivo pelo qual declara Escribano Gutiérrez “a Constituição não poderia ficar às portas da fábrica, mas, pelo contrário, haveria de estar presente também nas relações entre empresário e trabalhadores” (ESCRIBANO GUTIÉRREZ, 2001 *apud* DUTRA, 2017, p. 63).

A empresa é um instrumento para se praticar a atividade econômica eficaz, é o meio pelo qual se organiza a atividade econômica segundo orientações de racionalidade, ou seja, reduzir os custos e ampliar a lucratividade. Porém somente se atinge esse objetivo através de uma escala econômica, o que significa uniformização e produção em massa, na distribuição de mercadorias e serviços (MARTINS, 2003).

Para a teoria marxista, essa massificação e aviltamento da produção é fonte do trabalho alienado, termo utilizado para definir o modelo de trabalho em que a força de produção, a energia e o tempo do trabalhador não pertence a si próprio, pertence ao empregador. O trabalho alienado não produz nada sem se subordinar à classe dominante, em geral só participam de uma fase, apenas do processo produtivo, portanto não detém o conhecimento da produção geral e nesse sentido restam prejudicados. Para Karl Marx, o trabalho alienado é um dos principais problemas do capitalismo (ZAVANELA, 2013).

O judiciário não pode ficar omissos para as dificuldades da relação entre empregador e empregado sobre o pretexto de se tratar de questões do direito privado, pois a dignidade humana é basilar em nossa constituição no ambiente de trabalho onde surgem mais conflitos relacionados a essa garantia, ao inverso a tantos outros princípios e/ou garantias, muitas vezes constitucionais, que não devem sobrepor ou nivelar ao âmago da dignidade (ZAVANELA, 2013).

O Estado, mediante omissão de fiscalização e de aplicações de penalidades, fere, por

via centralizada, a eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, individual ou globalmente vistos; sendo assim, a *dumping* social, foco de pesquisa do presente trabalho, embaraça a eficácia plena dos direitos fundamentais e sociais dos proletariados, afugenta as normas constitucionais no que atinge a ordem econômica frente à transgressão do valor do trabalho, desrespeita a ordem jurídica, ocasionando lesões coletivas, e conseqüentemente, infringe as bases do Estado Democrático de Direito e do desejado Bem-Estar Social (DUTRA, 2017).

2 SURGIMENTO DO *DUMPING* E *DUMPING* SOCIAL

2.1 Teoria do *Dumping* ligado a esfera Econômica

Dumping é uma palavra de origem inglesa, que deriva do termo “dump” e seu significado etimológico, conforme verbete do dicionário de Cambridge, quer dizer: “o ato de livrar-se de algo que não é desejado” (Tradução livre) (CAMBRIDGE *apud* DUTRA, 2017, p. 69).

A especialista no assunto, doutora Alice Rocha da Silva, descreve as várias categorias de *dumping*, conceituando brevemente cada uma delas, como sendo: ***Dumping por excedente*** trata-se de liquidação por excesso de estoque destinado a exportação, oferta maior, preço menor; ***Dumping predatório***, sendo que nesse caso, o *dumping* constituiria uma estratégia mercadológica do exportador voltada à eliminação dos concorrentes no mercado importador; já o ***Dumping tecnológico*** caracteriza-se pelas circunstâncias em que a tecnologia muda tão rapidamente que o custo de produção vai ficando cada vez mais baixo; o ***Dumping estrutural*** verifica-se com a existência de excesso de oferta de certo produto em determinado mercado, levando à exportação a preços inferiores àqueles praticados no mercado interno; ***Dumping ecológico*** consiste na transferência de empresas para regiões nas quais haja menor rigor em relação a proteção do meio ambiente, em razão de suas normas sobre a matéria serem menos rígidas, inexistentes ou ineficazes; ***Dumping cambial*** que se dá mediante a desvalorização de uma moeda nacional frente a uma cesta de moedas para estimular as exportações e inibir as importações e por último o ***Dumping social*** o qual se caracteriza pelo prejuízo aos concorrentes baseado nas reduções com custos nos direitos aos trabalhadores (SILVA, 2005).

Outra forma de se interpretar tal terminologia é a aplicação do termo no meio comercial, o qual por assim dizer, engloba dois termos acima descritos, ou seja, o predatório e o estrutural, que possui significação parecida com a da anterior, qual diz-se ser “a prática de vender bens em outro país tão barato que as empresas naquele país não podem competir de forma justa.” Tal definição é a mais utilizada, já que se trata de meios para se eliminar no mesmo segmento de mercado, especialmente no estrangeiro, a concorrência, se tratando de deslealdade tal prática (DUTRA, 2016, p. 182).

Neste sentido, aduz Maria Margareth Garcia Vieira:

O *dumping* é a venda de produtos pelo preço de custo ou até mais baixo que seu preço de custo, buscando a ampliação de mercado. Essa prática é vista como desleal porque usa de meios ilegais para vencer a concorrência (VIEIRA, 2002, p. 25).

É de difícil constatação, o surgimento do *dumping* econômico, já que em 1904 o Canadá já possuía leis com o objetivo de resguardar o mercado de tais práticas, sem, contudo utilizar-se do termo *dumping* para isso. Tais leis vieram para proteger o país no período de construção de uma ferrovia de interligação de territórios para acesso do povo e também de mercadorias frente a suas dimensões continentais (EMANUELLI, 2005; DUTRA, 2016).

No caso em exposição, as empresas americanas começaram a exportar aço para as empresas canadenses de estradas de ferro, com preços tão baixos que impediam as empresas internas a concorrerem, monopolizando tal mercado, motivo pelo qual, com o intuito de refutar a frequência desse fenômeno, o Canadá foi pioneiro em combater a prática do *dumping* (FERNANDEZ, 2014).

Doutrinadores relatam que o *dumping* em si não caracteriza uma prática abusiva, fato que deve ser analisada em cada caso concreto. Dentre eles destaca-se Welder Oliveira Barral que diz:

[...] o conceito de *dumping* é utilizado, por vezes, como implicando situações jurídico-econômicas distintas, não compatíveis com a definição normativa. Entretanto, três particularidades acompanham o conceito: a) o fato de estar sempre relacionado à idéia de prática desleal do comércio; b) não ter sido traduzido para qualquer idioma, sendo sempre utilizado o vocábulo em inglês; c) envolver uma conotação pejorativa, induzindo ao sentido de comportamento negativo ou condenável (BARRAL, 2000, p. 8).

A opinião de Barral corrobora com o que é descrito no artigo VI, do *General Agreement on Tariffs and Trade* - GATT, segundo o qual descreve que há dois tipos de *dumping*: o não predatório e o predatório. O não condenável ou não predatório é aquele que a empresa utiliza para se estabelecer ou se firmar inicialmente em um novo mercado ou ainda utilizado para queima de estoque. Na contra mão tem-se o predatório, o qual é utilizado para inserir no mercado estrangeiro preços praticados no mercado de origem, com o fim de derrotar a concorrência local. A partir do momento que o comerciante estrangeiro ganha o mercado interno, e se sobressai, eleva seus preços e se firma como monopolizador do mercado conquistado (BARRAL, 2000).

Em 1º de janeiro de 1948 é proposto o GATT, com 23 países signatários, dentre eles o Brasil, tal tratado é definido como Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, possui o intuito

de proporcionar a regulação e diminuição de obstáculos de tarifas internacionais através de negociações regulares e estimular o desenvolvimento das relações mais vantajosas para todos os membros. O doutrinador Roberto Di Sena Junior acrescenta ainda que:

A disciplina do dumping pelo artigo VI do GATT tem a finalidade de evitar que medidas antidumping sejam adotadas de forma tão discricionária que findem por inviabilizar o livre comércio entre as nações (DI SENA JUNIOR, 2003, p.1).

O GATT, que em português significa Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT disciplinou por vários anos as práticas do comércio internacional. Agiu seguramente, como defensor das normas estabelecidas por acordos e regulou as condutas das indústrias locais, que vedavam a entrada de concorrentes estrangeiros e financiavam em demasia a produção local, o que foi de suma importância em vários países para incentivar o oferecimento de produtos e “obrigar” produtores internos a aplicar verbas em avanços tecnológicos, colocando no mercado, produtos de uma melhor qualidade a preços mais competitivos (RÊGO, 1996 *apud* DUTRA, 2017).

Contudo, a procura frequente pela obtenção de lucro, a falta de princípios morais e a vulnerabilidade de diversas normatizações locais, possibilitou a criação pelo livre comércio, de práticas traiçoeiras de concorrência, ou seja, a competitividade foi a razão de ser do suposto crescimento econômico, para uma obtenção desenfreada pela lucratividade, situação essa que deu causa a uma nova regulamentação do *dumping*, o qual gerou outro acordo, chamado de Marraqueche em 1994, fundando assim a Organização Mundial do Comércio - OMC, que por sua vez veio para substituir o GATT (DI SENA JUNIOR, 2003).

Posteriormente, em 2001 em Doha, no Qatar, teve início as negociações para redução de obstáculos comerciais e uma verdadeira facilitação do livre comércio. Devido a diversas polemias e a importância dos assuntos, continuaram em debate em outros encontros dos Estados Membros da OMC, cita-se o de Cancún, Genebra, Paris e Hong Kong. Porém ainda hoje dependem de uma concordância mundial, principalmente no que diz respeito à abertura comercial, e apesar do aparente empenho dos Ministros das Relações Exteriores, diversos países começaram, em especial as indústrias, a praticar preços muitas vezes abaixo até do custo de fabricação para entrar no mercado exterior e enfraquecer a concorrência local, vez que estes não conseguiam cobrir tais preços e assim a indústria estrangeira ganhava o mercado para depois monopolizá-lo. Desse modo surge o *dumping* em seu contexto econômico (DUTRA, 2016).

Assim, para que se caracterize o *dumping* na área econômica, é necessário a

verdadeira intenção de derrotar através dos preços, a concorrência do país o qual se está entrando, porém não se pode confundir com a prática de preços baixos devido a investimento em tecnologia, redução de custos através da produção, ou ainda, valor da matéria prima, pois esses são pontos apoiados de forma ética pela Organização Mundial do Comércio (DUTRA, 2016).

O *dumping* pode ser considerado ainda como ato inflacionário defronte ao comércio internacional em decorrência da exportação de mercadorias aquém daqueles praticados em seu país de origem, com efeito predatório no mercado externo, levando em consideração os valores praticados relativamente pelo exportador em seu mercado interno.

No Brasil, segundo Josefina Guedes:

É considerado *dumping* a venda de mercadoria por determinado país ao Brasil a preço inferior ao seu valor normal, inclusive sob a modalidade de *drawback*, que é o incentivo fiscal à exportação. Seria desse modo, a configuração da chamada discriminação de preços” (GUEDES, 1996 *apud* DUTRA, 2017, p. 79).

Do art. VI, 1, do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, que futuramente deu lugar à Organização Mundial do Comércio – OMC, conclui-se que o *dumping* consensualmente seria:

1. As partes contratantes reconhecem que a *dumping* pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por menos que o valor normal dos produtos deve ser condenado se causa ou ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de Parte Contratante ou retarda substancialmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para efeitos do presente artigo, o produto deve ser considerado como sendo introduzido no comércio de um país importador por menos que seu valor normal, se o preço do produto exportado de um país para outro (a) é inferior ao preço comparável, decurso de operações comerciais para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador, ou (b) falta de preço no mercado interno, é inferior a (I) o maior preço comparável de um produto similar para exportar para qualquer país terceiro, no decurso de operações comerciais ou, (II) o custo de produção do produto no país de origem mais um acréscimo razoável para cobrir custos e lucros (GATT, 1948).

O *dumping* predatório só se caracteriza quando há existência de lesão aos agentes econômicos e nexos causal entre as atitudes e a lesão sofrida. Dessa forma, não há como, salvo exceções concretas, precisar tal prática somente pela comercialização de mercadorias abaixo dos preços praticados pelo mercado em momento ímpar, necessitando assim do dano específico e do nexo de causalidade. Nesse sentido aduz Gustavo Fávaro Arruda que “o *dumping* não é, por si só, uma prática ilícita ou violadora das boas regras de mercado. Para ser considerado reprovável, tem que causar dano a indústria doméstica” (ARRUDA, 2005, p. 19-

20).

Enfim, o *dumping* existe quando o preço de exportação do produto seja inferior ao preço de venda no mercado interno do país exportador, sendo, dessa forma, recriminável quando proporcionar lesão a indústria do país importador. Assim, sob uma ótica econômica, o principal objeto para contrapor tal prática, seria seu efeito predatório, ou seja, a possibilidade de desestabilizar o mercado e a concorrência para, após isso, monopolizá-la, podendo assim, também, aumentar os preços unilateralmente, prejudicando a sociedade em geral (DI SENA JUNIOR, 2003).

2.2 *Dumping* Econômico e sua Relação com *Dumping* Social no Mercado Internacional e Interno.

O instituto trabalhista do *dumping* social, originário do cenário internacional frente a apuração da incontestável compatibilização entre trabalho e comércio, tem sido examinado nos dias atuais sob a ótica da sua prática também no cenário interno, a qual retrata afronta aos princípios da ordem social e ordem econômica consideradas pela Constituição Federal de 1988 (PRADO, 2018; BRASIL, 1988).

No contexto internacional, um dos assuntos mais discutidos do comércio internacional atualmente se equivale à possibilidade de expansão do conceito de *dumping* para englobar a concorrência internacional entre Estados, especialmente no que toca a vantagens decorrentes da ausência ou carência de normatização trabalhista no meio interno de cada nação (DUTRA, 2017).

Tais possibilidades advêm de movimentos sociais dos países desenvolvidos, mostram, como instrumento de concorrência desleal, certos conflitos econômico-sociais dos países tidos como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, diferenciações essas atreladas a menores garantias normativas adquiridas ao longo da democratização e do desenvolvimento econômico (DUTRA, 2017).

É oportuno ressaltar que o *dumping* social no âmbito internacional é evidenciado pela proteção mínima que um país oferece aos trabalhadores em comparação a outros países, ao passo que internamente é mais associada utilização de práticas empresariais que lesionam os direitos trabalhistas, com o fito de obter vantagens econômicas (PRADO, 2018).

Desse modo, tornou-se comum e rotineiro a utilização das expressões “*dumping* social”, “*dumping* cambial” e “*dumping* ambiental”. Sendo este concretizado através da transferência de unidades industriais de empresas transnacionais de países desenvolvidos para

países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde não há, ou ao menos reguladas de maneira mais amena quanto às exigências de proteção ao meio ambiente, livrando-as, portanto, do custeio de investimentos para a proteção do meio ambiente, e aumentando, em consequência, seus lucros. Dessa maneira, o resultado dessa redução de custos, seguindo esse pensamento, seria a majoração ilegítima da competitividade (DUTRA, 2017).

Temos ainda, de conceito e aplicação mais divergente, o *dumping* social, que pode ser entendido como vantagem desleal em decorrência de abundante exploração de mão de obra barata que se caracteriza pela ausência ou normatização mínima no que diz respeito a direitos relacionados ao trabalho, ao valor social e outras garantias sociais, em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento (BARRAL, 2000).

Desse modo, o *dumping* social pode ser entendido como vantagem alcançada por certas empresas que através da exploração de custos trabalhista bem aquém em países emergentes, deixam seus produtos mais baratos, em consequência da falta de proteção social e direitos mínimos dos seus trabalhadores (CASAGRANDE; ANTUNES, 2016).

Assim sendo, existe uma inevitável vinculação entre o Direito Comercial e o Direito do Trabalho, tendo em vista que a utilização do *dumping* social como forma de minimizar os custos de produção, em favor da majoração do lucro e principalmente do abalo da concorrência, faz com que duas áreas do Direito se aproximem. A concorrência desleal firma seus preceitos na prática de redução de custos obtidos através de empresas na fabricação de seus produtos sem observação do bem-estar social e do respeito à preservação dos direitos trabalhistas mínimos (TRIERWEILER, 2009).

Segundo Leandro Fernandez, o *dumping* social pode ser definido como:

(...) modalidade de concorrência desleal, consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais (FERNANDEZ, 2014, p. 85).

Dessa forma, entende-se que a redução de custos de mão de obra podem ser alcançados de duas maneiras. A primeira é através da retirada direta dos direitos trabalhistas, fortalecendo o tão conhecido risco calculado ou presumido pelo lado dos empregadores, e a segunda pelo exercício cada vez mais rotineiro de transferências de unidades industriais para países ou regiões onde perdura há ausência ou deficiência de regularização de direitos sociais e, por certo, não são respeitadas garantias laborais mínimas (DUTRA, 2017).

Gustavo Trierweiler faz uma breve ponderação a respeito quando escreve que:

[...] as empresas passaram a valorizar a variável mão de obra na formação do preço de seus produtos. Visando a reduzir estas despesas e tornar seus preços mais atraentes para o mercado, as empresas nacionais, passaram a migrar suas plantas de produção para regiões com o custo de mão de obra inferior. Por sua vez, o mesmo fenômeno reproduziu-se em relação às empresas multinacionais, que passaram a buscar países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento para instalar suas fábricas e, assim, reduzir o custo de produção (TRIERWEILER, 2009, p. 85).

É plausível destacar que, para se confirmar a existência do *dumping* social, não basta ter a prática de preço menor no mercado externo ao praticado no mercado interno, tendo em vista que a mão de obra mais barata pode ser encontrada na produção dos dois. Sendo assim, “se um produto é exportado por valor que corresponde ao custo social interno, isso não pode ser considerado *dumping*” (DI SENA JUNIOR, 2003, p. 94).

Cabe destacar que o surgimento da atenção voltada às cláusulas sociais pode ser definida através dos instrumentos jurídicos internacionais que regulamentam, protegem e promovem os direitos humanos, principalmente nos períodos pós-guerras, assim por cláusulas sociais entende-se um conjunto de normas previstas em tratados internacionais que visam viabilizar a proteção ao trabalhador pelos padrões mínimos a serem colocados em prática pelos Estados produtores e exportadores de bens, em favor da materialização da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da promoção da concorrência leal (HERRERA, 2015; ROCHA, 2001).

Não obstante, a relevância de tais cláusulas sociais, se explicam, principalmente, pela proteção dos direitos humanos, tendo em vista o contínuo desvirtuamento dos direitos sociais por parte de empregadores que injustamente buscam o capital em prejuízo da exploração do trabalho (RIBEIRO; NOVAES 2016).

Vale destacar a estreita relação entre o Direito do Trabalho e o comércio internacional, tendo em vista a existência de oito convenções da Organização Internacional do Trabalho, declarada como importantes fundamentos, que se encontram divididas em quatro categorias: Liberdade de Associação e de Negociação, Convenções n. 87 e n. 98 da OIT (SÃO FRANCISCO, 1948; GENEVRA, 1949); Eliminação do Trabalho Forçado e Escravo, Convenções n. 29 e n. 105 da OIT (GENEBRA, 1930; 1957); Eliminação da Discriminação em relação ao Emprego e à Ocupação, Convenções n. 100 e n. 111 da OIT (GENEBRA, 1951; 1958); e Abolição do Trabalho Infantil, Convenções n. 138 e n. 182 da OIT (GENEBRA, 1973; 1999), (CASAGRANDE, ANTUNES, 2014).

Dutra interpreta o raciocínio de três grandes escritores, quais sejam Leandro Fernandez, Daniela Ribeiro e Milaine Novaes quando afirma que:

A cerca da competência para a implementação da cláusula social, há um caloroso debate, que se divide em três correntes: a primeira defende a sua implantação no âmbito da OMC, já que se trata de transações comerciais internacionais; a segunda justifica sua inserção no campo de domínio da OIT; e a última entende que o correto seria uma atuação conjunta de ambas organizações internacionais (FERNANDEZ, 2014; RIBEIRO, NOVAES, 2016, *apud* DUTRA, 2017, p. 94).

Antes de tentar chegar a uma conclusão no tocante a quem pertenceria a função de inclusão das cláusulas sociais, cabe mencionar que desde 1947, através da Carta de Havana (CUBA, 1947), já se buscava a inclusão de condições trabalhistas mínimas, uma vez que em seu art. 7º já se prescrevia sobre os “padrões justos de trabalho”. Sendo assim, os países signatários seriam obrigados a regulamentá-los e a mantê-los, porém o referido acordo deixou de ser utilizado, especialmente pela não confirmação do Congresso Norte-Americano, porém foi marcado como uma importante tentativa de inclusão na seara comercial (DI SENA JUNIOR, 2003).

Ainda que alguns temam em discutir as vantagens ou não das práticas advindas do *dumping* social, não se deve esquecer que

As disparidades de tratamentos conferidos aos trabalhadores dos diversos países e o indesejados problemas daí advindos são os principais motivadores da suposta necessidade de estabelecimento de padrões trabalhistas internacionais (OLIVEIRA E SILVA, 2008, p. 25).

Ainda que reste a confusão em se encontrar uma resposta com relação à competência para implantação da cláusula social, as quais englobam a dignidade do trabalhador e o interesse econômico de vários países, entende-se que uma atuação em conjunto dos órgãos em questão traria benefícios para ambos, criando um esforço positivo e permitindo uma visão ampla da relação entre comércio e direitos trabalhistas. Nesse caso, a colaboração entre si, traria o que há de mais importante em meio a tudo isso, qual seja, a proteção do ser humano (MOTENEGRO, 2015; RIBEIRO, NOVAES, 2016).

No que concerne ao Brasil, este se opõe à inclusão das cláusulas sociais no âmbito da Organização Mundial do Comércio, tem-se que diante da ausência de punições por parte da Organização Internacional do Trabalho, inerentemente existe a necessidade de atuação da OMC (MONTENEGRO, 2015).

Vejamos o entendimento de Wilson Ramos Filho:

(...) como parte do processo de liberalização do comércio internacional característicos do processo de globalização da economia, atribui-se à OMC a possibilidade de imposição de inéditas medidas, sancionando condutas contrárias às ‘boas práticas comerciais’. A criação da OMC, que seria uma espécie de “GATT com dentes”, em referência ao Tratado multilateral de comércio precedente, ensejava expectativas no capitalismo mundializado de que as barreiras protecionistas poderiam ser mais facilmente removidas. Usando a mesma metáfora, o movimento sindical internacional passa a afirmar que, ‘como a OIT é banguela’, se faria necessária a inclusão da cláusula social nos contratos e nos tratados de comércio internacional, para, ‘emprestando os dentes da OMC’ propiciar a implantação de sanções aos países que teimassem em não cumprir os direitos trabalhistas mínimos (RAMOS FILHO, 2012, p. 357).

No Brasil, como resultado, mostra-se, a possibilidade de responsabilizar àqueles cujas práticas caracterizam o *dumping* social através de indenização proveniente das denominadas *punitive damages*, o qual está relacionado a uma penalidade a mais do que é devido, como forma de desestabilizar aquele quem praticou tal ato ofensivo, ou também através das indenizações voltadas a reparação pelos danos sociais ou morais coletivos, como será exposto mais adiante (DUTRA, 2017).

2.3 Aplicação do *Dumping* Social no Direito Interno

A exploração de mão de obra em favor de pontos planejados pelo capitalismo, proporciona que, ao mesmo tempo que em países desenvolvidos e em desenvolvimento tenha uma forte inclinação a redução de direitos sociais adquiridos ao longo do tempo, sob a capa da perda de competitividade em prejuízo de países com menor proteção laboral, nos países subdesenvolvidos, essa prática não só interdita de certa forma o desenvolvimento e regulamentação de garantias sociais, mesmo que pequenas, como favorece a diminuição salarial de seus trabalhadores com o objetivo de conquistar evidência e competitividade internacional (HESPANHA, 2002).

Segundo Pedro Hespanha:

Sua eficácia resulta da “ajuda” ao desenvolvimento desses países traduzida em empréstimos internacionais acompanhados de aplicações de medidas de ajustamento estrutural que se saldaram quase invariavelmente na destruição dos setores públicos e das economias tradicionais, com o barateamento dos salários induzidos pela elevação do desemprego. Destinadas teoricamente a permitir que as economias gerem excedentes nas suas balanças comerciais necessárias ao pagamento das dívidas e ao início de uma recuperação, as medidas de reforma acabam por impedir um processo endógeno de desenvolvimento econômico controlado pelas forças políticas nacionais, limitando-se a contribuir para um agravamento da dívida externa (HESPANHA, 2002, p. 172).

A globalização, dentro do âmbito econômico e trabalhista, possui reflexos dos quais percebe-se que, ao tempo que a abertura comercial e do fluxo de trabalhadores trouxe incontestáveis benefícios, deu vez à possibilidade da exploração de mão de obra e precariza as relações de empregos por meio de exercício constante de descumprimento de direitos trabalhistas, em favor unicamente da obtenção de lucro (DUTRA, 2017).

Desse modo, a flexibilização e a precarização das relações de trabalho deu início a aquisição de uma maior fatia do mercado houve então uma desistência estrutural quanto ao trabalhador em si, deixando de importar-se com direitos intrínsecos e primordiais, em especial dos Estados Democráticos de Direito, especialmente o Brasil (DUTRA, 2017).

Por mais que a flexibilização de direitos, no caso os trabalhistas, deseje justificar-se por uma maior disponibilização de vagas de emprego, tem-se que atentar para a promoção que tais práticas trás para o *dumping* social, além de contribuir para o esquecimento e minimização dos direitos, trazendo em conseqüência a quebra dos direitos fundamentais dos trabalhadores (DUTRA, 2017).

A chegada da globalização não pode ser usada como justificativa à prática do *dumping*. Mesmo que estas possam ter colaborado para uma modificação das relações comerciais internacionais, vez que reivindicaram que a Organização Mundial do Comercio “*passasse a ser considerada como o núcleo da redefinição das bases comerciais do futuro da ordem internacional*” (ROMAR, 2013).

O *dumping* social pode acontecer também em âmbito interestatal, configurando a redução ou dispensa do pagamento de encargos, concedidos pelas autoridades de países com o fito de trazer investimentos de novas empresas para a região. Mas a consciência de que o *dumping* social prejudica tanto o empregado como o empregador decente, tem que estar arraigada nos preceitos e normatizações, pois tais práticas, tem como resultado a exclusão do mercado de possíveis concorrentes através da precarização dos direitos fundamentais dos trabalhadores (VILLATORE, GOMES; FROTA, 2014).

Contribuindo com esse entendimento, visualiza-se que:

(...) o empregador que não paga corretamente os direitos de seus empregados, beneficia-se perante a concorrência, assim, suprimindo direitos, consegue aumentar seus lucros e práticas verdadeira concorrência desleal perante as outras empresas do ramo que pagam, devidamente, seus encargos trabalhistas. Caracteriza-se, assim, evidente dano moral coletivo pelas conseqüências sociais e econômicas reprováveis, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestar a respeito instaurando inquéritos que possibilitam a verificação do fato social e que acabam por convergir em ações civis publicas para a apuração e punição das condutas lesivas (SILVA,

MANDALOZZO, 2010, p. 955).

Ademais, observa-se que o exercício de *dumping* social é feito especificamente pelas grandes exportadoras e multinacionais exploradoras de mão de obra barata, pois:

Não estamos nos referindo a pequenas empresas, mas a empresas de considerável porte econômico que utilizam a flexibilização do Direito do Trabalho para aumentar seus lucros com menos gastos com mão de obra, o que gera uma contínua precarização das relações trabalhistas (SILVA, MANDALOZZO, 2010, p. 955).

Por mais que do ponto de vista econômico a flexibilização dos direitos sociais ou uma melhor regulação do mercado parece ser positivo, tal instituto certamente causa lesão a direitos e normas fundamentais, tendo em vista que estão voltadas à revogação de direitos sociais e fundamentais e não como projetos governamentais econômicos para alavancar a economia e conter a crise e assegurem princípios mínimos. Receber essa maleabilização das leis trabalhistas é o mesmo que reconhecer a banalização das injustiças sociais e a morte dos direitos trabalhistas (GOMES; VAZ, 2015; MONTENEGRO, 2015).

Ao falar sobre Direito Capitalista do Trabalho brasileiro, Wilson Ramos Filho, relata que:

(...) atualmente dois espíritos disputam hegemonia: um pretendendo a legitimação capitalista por intermédio da ampliação de direitos à classe que vive do trabalho em condições de subordinação; outro considerando que o capitalismo atual prescinde de justificação, por inexistir alternativa ao modo de produção dominante. Aquele propugna pela redução da carga horária semanal, pela instituição de garantia de emprego contra despedidas imotivadas e pelo aumento da distribuição de rendas decorrentes do trabalho subordinado, dentre outras medidas, inclusive aquelas relativas às relações coletivas de trabalho penderes de uma reforma sindical que expurgue os resquícios de corporativismo ainda presentes no tripé estruturador do Direito Coletivo do Trabalho. Todavia, o terceiro espírito capitalista, vislumbra na precarização das tutelas estatais incidentes sobre o trabalho e possibilidade para o crescimento econômico em ambiente de globalização, pela ampliação dos mercados para produtos brasileiros produzidos com baixos custos de mão de obra (RAMOS FILHO, 2012, p. 380).

Diante de tais fatos, não há outra medida se não uma atuação mais incisiva por parte do judiciário da tutela apresentada para sua avaliação perante a prática do *dumping* social em que nosso Direito interno se conforma através das sucessivas violações e descumprimentos dos direitos do trabalho, com o objetivo de obter vantagem descabida diante da concorrência, favorecendo, portanto, dano a toda uma sociedade (SOUTO MAIOR, 2002).

Esclarecendo o instituto, lecionam Juliana Machado Massi e Marco Antonio César

Villatore que:

(...) Significa afirmar que, da mesma forma que observamos no cenário do comércio exterior as empresas migrarem para países cuja legislação trabalhista seja precária ou inexistente para diminuir seus custos, aqui no Brasil, no âmbito do mercado interno, as empresas deixam de cumprir a lei, alegando serem elevados os encargos trabalhistas, podendo, assim, diminuir seus custos e elevar sua competitividade. (...) Dentre os exemplos do *dumping* social temos o extrapolamento de duração do trabalho, na prática do trabalho infantil, no trabalho escravo ou análogo à escravidão fazendo com que os produtos gerados nesse sistema sejam menores aos valores normais de mercado (MASSI; VILLATORE, 2015 *apud* DUTRA, 2017, p. 108).

Em consequente, cabe ao Estado valer-se de métodos jurídicos mais objetivos com o fito de tornar mais efetivas e eficazes as normas de proteção ao trabalho digno, aquele que possui o respeito imprescindível às normas trabalhistas (JUNIOR; PINTO, 2013 *apud* DUTRA, 2017).

Diante da incontestável importância do tema, o conceito de *dumping* social, e suas consequências, estão sendo discutidas jurisprudencialmente, assim como esclarecido pelo Desembargador José Eduardo Resende Chaves, do Pretório Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região:

17395044 – *Dumping* Social Trabalhista. Espiral de Desrespeito aos Direitos Básicos dos Trabalhadores. Caracterização Para além de uma Perspectiva Meramente Econômica. Consequências. Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, “a Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos têm denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o Direito do Trabalho, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria matriz apologética trabalhista. A expressão *dumping*, termo da língua inglesa, que deriva do verbo *to dump*, corresponde ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico *humpo*, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do *dumping* social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker, mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores.” A primeira desmistificação importante é que o *dumping* social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro desse recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social e o prejuízo à matriz e apologética trabalhista. Com efeitos, no século XX, como o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição; se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao, valor social do trabalho sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela,

mas sim a quem detiver poder. Em se tratando de *dumping* social, a mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenham práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado o grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se n, ao ordenamento jurídico dos institutos jurídicos, a saber, indenização suplementar por *dumping* social e *punitive damages*, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por *dumping* social a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Sobrelevando-se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da Constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às Leis, somando-se ao fato de que o Direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de *dumping* social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, *ex officio*, com vistas à proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por *dumping* social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos. **TRT 3.^a R. – RO 0011216-57.2014.5.03.0163 – Rel. Des. José Eduardo Resende Chaves – DJEMG 23.10.2015 (BRASIL, TRT 3^a, 2014).**

Apesar do *dumping* social não estar regulamentado nas leis brasileiras, é real sua existência e visivelmente perceptível as suas conseqüências, por tal motivo a justiça brasileira vem reconhecendo, além dos danos individuais, também os coletivos, que tais práticas estão causando a toda uma sociedade, vez que traz aumento da pobreza, exclusão social, desrespeito aos direitos trabalhistas (ARAÚJO, 2011 *apud* DUTRA, 2017).

Dessa forma a Justiça do Trabalho brasileira, por meio das decisões reiteradas dos juízes, vem estabelecendo critérios para a caracterização do *dumping* social, quais sejam: o alcance e forma de tais práticas influenciarem a vida de terceiros ocasionados pelas formas de trabalhos das empresas, reiterados descumprimentos de legislações trabalhistas dos quais afetam não só o mercado de trabalho mas também a sociedade em geral, o da persistência em continuar com tais atos ilícitos pelas empresas, e ainda o desrespeito com à ordem jurídica trabalhista visando tão somente o lucro (BRASIL, TRT 3^a, 2012).

Assim caminha a atual jurisprudência. Vejamos:

26071348 – Indenização por Dano Moral. *Dumping* Social. É despiciendo se a obra de construção do shopping Center pátio marabá já finalizou, ou mesmo se a empresa prestou toda e qualquer assistência aos empregados que sofreram acidente de trabalho, pois a lesão ao patrimônio social restou provada nos autos, tendo como responsável direto a empresa requerida, porque, por certo, ainda que ao tempo da lesão, a mesma praticou concorrência desleal em relação às demais empresas do ramo econômico que cumpriram com a legislação obreira, e ainda, porque, a empresa descumpriu seu dever legal de zelar pela higidez do ambiente de trabalho, o qual trata-se de um direito fundamental dos trabalhadores (art. 7.º, XXII, da CRBF/88 c/c arts. 155 e 157, I, da CLT), sendo passível de indenização por danos morais coletivo, do tipo *dumping* social, nos termos do art. 5.º, inciso X, da CRBF/88. **TRT 8.^a R. – RO 0001588-81.2013.5.0117 – Primeira Turma – Rel^a**

Tem-se que para a caracterização do *dumping* social no Direito interno brasileiro, se faz necessário a prática de concorrência desleal onde empresários se utilizam de meios escusos para vencer a concorrência e ganhar mercado, sendo a venda de produtos abaixo do preço praticado internamente; a conduta reincidente, a qual se faz necessária vez que uma conduta isolada por si só não caracteriza o *dumping* social; utilização de mão de obra em condições precárias de trabalho e danos sociais que são aqueles gerados por lesão a direitos de interesses extra patrimonial transindividual expressos na seara jurídica (BERTOLIDI, 2009; FAZZIO JÚNIOR, 2009; FERNANDEZ, 2014 *apud* DUTRA, 2017).

No entanto, o entendimento jurisprudencial brasileiro não possui um consenso sobre *dumping* social no momento em que são encontrados os requisitos ora mencionados, tendo pois, magistrados que não aplicam tal instituto por não concordar com tal condenação devido a falta de normatização, pois em vossos entendimentos, essa condenação seria inconstitucional, devido a vedação de penalidade sem expressa previsão legal, levando em conta que o *dumping* social é apenas modismo. Apesar disso, os juslaboralistas já reconhecem o *dumping* social como sendo grande e muito danoso às relações de trabalho, assim foi lançado na 1.^a Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, engendrado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) em 21/02/2007, o enunciado 4, que veio para regular o *dumping* social e o decorrente dano social:

4. *Dumping* Social. Dano à Sociedade. Indenização Suplementar. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping* social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1.º, da CLT. 1.^a JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2007, p.1500-1507 (BRASIL, 2007).

Os operadores do Direito do Trabalho, freqüentemente tem se deparado com

empresas reincidentes nas práticas do *dumping* social as quais vão parar nas Varas Trabalhistas, pois tais empregadores assumem o conhecido “risco presumido”, repercutindo na quantidade elevada de reclamações trabalhistas, ou seja, os mesmos empregadores se atem às mesmas práticas lesivas ao trabalhador tais como: emprego de mão de obra em condições análogas à escravidão, jornadas de trabalho excessivas, utilização de mão de obra infantil, desrespeito aos intervalos de intrajornada, entre outros (SEVERO, 2010; VILLATORE, GOMES *apud* DUTRA, 2017).

Apesar de não possuir legislação específica que regulamente a caracterização do *dumping* social, tem-se que ele é uma clara ofensa trabalhista, além de ser lesiva a ordem jurídica constitucional no que diz respeito à função social do contrato, o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais do trabalhador, repercutindo ainda lesão à ordem jurídica civilista a qual rege a função social do contrato e os direitos da personalidade. Sendo assim, e como previsto nos arts. 186 e 187 do Código Civil brasileiro, tais práticas ofensivas são plausíveis de penas previstas no art. 927 do Código Civil (DUTRA, 2017; BRASIL, 2015).

3 DA PRÁTICA DO *DUMPING SOCIAL* À INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE PROTEÇÃO CONTRA A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

3.1 Aspectos Objetivos e Subjetivos dos Direitos Fundamentais

Pode-se dizer que num entendimento objetivo, são agrupados os princípios basilares de uma sociedade e que seus reflexos alcançam por completo o ordenamento jurídico, levam a atuação mais eficaz dos órgãos estatais. Já pelo olhar subjetivo, os direitos fundamentais viabilizam ao indivíduo alcançar do Estado à reparação de seus direitos ora lesados.

Nesse tom, Dutra faz referência a Clèmerson Cléve, descreve claramente a diferença entre os aspectos objetivos e subjetivos:

A dimensão subjetiva envolve a constituição de posições jus fundamentais, quase sempre caracterizadas enquanto direitos subjetivos, que autorizam o titular a reclamar em juízo determinada ação (omissiva ou comissiva). A dimensão objetiva, por seu turno, compreende o dever de respeito e compromisso dos poderes constituídos com os direitos fundamentais (vinculação). Neste ponto, independente das posições jus fundamentais extraíveis da dimensão subjetiva, incumbe ao poder público agir sempre de modo a conferir a maior eficácia possível aos direitos fundamentais (prestar os serviços públicos necessários, exercer o poder de polícia e legislar para o fim de dar concretude aos comandos normativos constitucionais), (CLÉVE, 2006 *apud* DUTRA, 2017, p. 124).

Assim, pode-se dizer que uma das conseqüências mais importantes do aspecto objetivo é com certeza “impor” ao Estado um dever inarredável de proteção aos direitos fundamentais e para que esses direitos sejam materializados, o Estado exerce papel relevante ao proteger o essencial através do Direito positivado (MARINONI, 2004). Essa parcela mínima encontra uma determinada dificuldade de ser estabelecida, pois existem demandas num mesmo território que são diferentes, por isso estabelecer um contexto fechado de normas tornaria mais difícil alcançar universalmente seus objetivos. Sem o essencial o Direito perde sua razão de ser juntamente com sua eficácia e ainda que o legislador possibilite essa definição de direitos mínimos, ele encontra dificuldades para preservar o cerne desses direitos (SARLET, 2012).

Posto isto, o aspecto objetivo dos direitos fundamentais põe em alto a perspectiva essencial de que não é provável a construção de uma ordem social que aprecie e respeite os direitos fundamentais sem a sociedade. Desta feita, sem o reconhecimento coletivo dos direitos e de solidariedade, sem o dever de coordenar a divisão social do trabalho para atender as deficiências humanas, ou seja, sem transpor a compreensão que absolutiza o interesse segmentado, não há a edificação de uma sociedade que respeite os direitos fundamentais.

3.2 O *Dumping* Social e suas Implicações nos Direitos Humanos, Sociais e Direitos do Trabalho

De forma geral, define-se o *dumping* social nas palavras de Souto Maior como sendo:

Uma prática na qual o empregador de forma contumaz e reiterada desrespeita a legislação trabalhista no intuito de aumentar os lucros, colocando o capital acima da função social do trabalho, alçando assim vantagem sobre seus concorrentes por meio de uma concorrência imperfeita (SOUTO MAIOR, 2014, p. 9-10).

A prática do *dumping* social vem afrontar diretamente a dignidade da pessoa humana, pois tal princípio se encontra como pilar de todos os direitos constitucionais, tanto nos direitos a liberdades tradicionais, nos direitos a participações políticas, como também nos direitos dos trabalhadores e assistências sociais, porém a história nos mostra que, apesar de garantias legais estarem previstas em normas, estas não são suficientes para preservar a dignidade da pessoa humana e conseqüentemente a dignidade no trabalho. A exemplo tem-se a Alemanha nazista que dentro de seu Estado Democrático de Direito praticou as maiores atrocidades a época do Holocausto, utilizando-se das leis como meios para justificar-se e ainda teve a pretensão de colocar como símbolo no portal de um de seus campos de concentração a frase “*Arbeit macht frei*” (o trabalho liberta), totalmente fora do contexto praticado ali (DUTRA, 2017).

Sendo assim, podemos nos escorar nos argumentos de Jorge Luiz Souto Maior, que se demonstra um dos mais incisivos combatentes das práticas do *dumping* social:

Em muitas situações, assiste-se a participação do próprio Estado nesta exploração, utilizando-se de táticas de redução de custo: Contratação de pessoas sem concurso público, utilização de “terceirização” para prestação de serviços e licitações pelo menor custo para construção de obras. Como resultado, o Estado reduz seu custo, as empresas ganhadoras das licitações adquirem seus ganhos e os trabalhadores executam os seus serviços, mas não recebem, integralmente, seus direitos. As

pontes, as ruas, as estradas, os túneis, são construídos a custas dos sacrifícios dos Direitos Sociais (SOUTO MAIOR, 2012, p. 23).

Por dizerem respeito aos direitos fundamentais indisponíveis, é que os direitos constituídos não devem ser afrontados, como restam demonstrados nos casos de *dumping* social onde são geradas as condutas ilícitas, em que são feridos o patrimônio e a dignidade do trabalhador. Afirma Alexandre de Moraes, que:

Sociais são os direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º da Constituição Federal (MORAES, 2012, p. 202).

Pode-se descrever como principal efeito do *dumping* social a falta de respeito aos direitos sociais, as garantias trabalhistas elencadas no artigo 6º, caput, da Constituição Federal, atingindo também a dignidade da pessoa humana, elencado como direito fundamental pertinente a todo ser humano. Na seara trabalhista, tal princípio deve possuir ainda mais importância no combate ao *dumping* social, pois o trabalhador termina por ter seus direitos mínimos arrancados (VIEIRA, 2015).

3.2.1 Direitos Fundamentais dos Trabalhadores face ao *Dumping* Social

Sabemos que o direito ao trabalho está diretamente ligado ao direito à vida e a sua manutenção, e que essa deve conter um mínimo de garantias, as quais estão diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana, assim vê-se a importância do trabalho em si e a interdependência entre a formação econômica e o trabalho humano e a importância deste é esclarecido nas palavras de Antonio Braga da Silva Junior:

(...) o valor do trabalho ocupa posição central na ordem constitucional, em suas facetas econômica e social, apresentando-se como eficiente mecanismo de distribuição de renda e de atenção social no âmbito do capitalismo. Associa-se aos propósitos da afirmação da dignidade da pessoa humana e da materialização da justiça social. A reflexão sobre a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, portanto, posiciona-se nitidamente no centro de convergência entre o Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais dele decorrentes e as condições materiais para o gozo efetivo desses direitos (SILVA JUNIOR, 2016, p. 308).

Tem-se que entre outros direitos do trabalho burlados de forma reincidente e lesiva

aos trabalhadores temos: a recusa dos empregadores em assinar as carteiras de trabalho e previdência social - CTPS, levando muitos a trabalharem na informalidade, e isso gera a não contribuição à previdência social conseqüentemente prejudica o trabalhador na hora de requerer sua aposentadoria; tais empregados também não possuem o depósito do fundo de garantia; horas extras são pagas de forma errada ou aquém da realidade; encontra-se o famoso caixa 2, com salários pagos por fora; salários pagos abaixo do piso para a categoria; direitos previsto em convenções ou acordo coletivos sendo lesionados; deturpação dos contratos de jovens aprendizes e ainda de estágios; supressão de intervalos mínimos de inter e intrajornadas de trabalho, dentre outras inúmeras formas ilícitas (DUTRA, 2017).

Diante disso, conclui-se que a prática de *dumping* social, além de ser um impedimento para a sustentabilidade, também viola as normas jurídicas, trabalhistas, sociais, econômicas e constitucionais, reflete ainda ética concorrencial, por tratar-se de concorrência desleal entre as empresas e que incessantemente burlam as normas trabalhistas, com o fim de obter vantagens no meio econômico, o qual deixa frágil o próprio sistema econômico, em que o empregador ilícito obtém vantagens sobre os demais concorrentes e ainda gera um grande risco e desequilíbrio social.

Leonardo Wandelli descreve que devemos levar em consideração em nosso conjunto de normas brasileiras a estruturação fundamental do direito do trabalho prescrito na Constituição, assim como não se pode partir de uma elaboração ou concepção de outras ciências sem levar em consideração a vida das pessoas (WANDELLI, 2012). Assim, ao se arquitetar um ordenamento jurídico, temos de nos atentar para com a solidificação que somente pode ser alcançada com a aplicação das normas no plano fático, para não termos uma Constituição que seja somente teórica e que não garante nada (DUTRA, 2017).

Ao colocar o trabalho como direito fundamental social, o art. 6º da Constituição Federal, o coloca em um contexto de singularidade, pois o direito do trabalho alcança todos aqueles que exercem uma ocupação que vão além das relações de emprego, englobando de uma só vez a proteção a contraprestação salarial, assim como outras formas de trabalho, tornando o Direito do Trabalho o primitivo direito humano e fundamental, o qual viabiliza através de meios próprios erguer a subsistência normatizada no artigo supracitado (WANDELLI, 2012).

Em suma, o Direito do Trabalho gravita em volta do núcleo da atenção aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com o fulcro de implementar o domínio da dignidade do trabalhador como pessoa e como frutifica em prol de uma sociedade. Esse essencial

entrelaçamento entre o Direito do Trabalho e a dignidade humana, mostra-se pela primordialidade de assistência jurídica nas relações de emprego, de modo a assegurar que a manutenção, a integração social e a independência coletiva do trabalhador sejam conforme as orientações do direito fundamental ao trabalho íntegro. Portanto é da seara do Direito do Trabalho normatizar e proteger o trabalhador, e também coibir a barganha com o fruto das mãos do homem, ou seja, com o trabalho (DUTRA, 2017).

Na defesa pela eficácia dos direitos fundamentais, Mauro Cappelletti mostra a relevância da contribuição dos juízes ao processo de apreciação do Direito em conjunto com sua capacidade de criação:

Os princípios criadores do direito (...) podem ser, e freqüentemente são, os juízes, pois representam a voz final da autoridade. Toda vez que interpretam um contrato, uma relação real (...) ou as garantias do processo e da liberdade, emitem necessariamente no ordenamento jurídico partículas dum sistema de filosofia social; com essas interpretações, de fundamental importância, emprestam direção a toda atividade de criação do direito. As decisões dos tribunais sobre questões econômicas e sociais dependem da sua filosofia econômica e social, motivo pelo qual o progresso pacífico do nosso povo, no curso de século XX, dependerá em larga medida de que os juízes saibam fazer-se portadores duma moderna filosofia econômica e social, antes de que superada filosofia, por si mesma, produto de conciliação superadas (CAPPELLETTI, 1993, p. 23 - 25).

No rol das situações até então apresentadas, a transformação do trabalho nas diversas formas concebeu disformidades que afetam e muito os princípios constitucionais, uma dessas disformidades deve-se a busca pelo lucro em prejuízo moral e material do trabalhador (DUTRA, 2017). A dignidade humana, na visão de Alice Monteiro de Barros, é um direito fundamental que ocupa lugar de destaque na execução dos direitos e deveres que se evidenciam nas relações de trabalho e dedica-se a varias circunstancias, primordialmente para se evitar o processo degradante do trabalhador, sendo assim, não se pode, de maneira nenhuma permitir que qualquer atitude fira as garantias do empregado (BARROS, 2013).

3.3 Formas de coibição ao *Dumping Social*

3.3.1 Medidas *Antidumping*

No Brasil, os procedimentos administrativos adotados estão regulamentados nos procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas *antidumping*

está contida no Decreto nº 8.058, de 26/07/2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29/07/2013. Isso, porém no praticado no meio econômico, será especificado adiante a parte social (BRASIL, 2013).

Consoante o que já fora exposto, o *dumping* social, infringe a ordem econômica, tanto pelo lado econômico como também pelo lado social, acertando em cheio os direitos fundamentais trabalhistas, resultado de tantas “batalhas” travadas pelos trabalhadores, e o confronto contra tais práticas visa estabelecer uma efetividade dos direitos trabalhistas, assim como propiciar a prática das justiça social e comercial, e nessa perspectiva, a Justiça do Trabalho vem “acolhendo” o *dumping* social e aplicando a essa prática traiçoeira e prejudicial indenização reparatória (DUTRA, 2017).

Levando em consideração os graves danos gerados por essa prática, o tema passou a ser debatido no Legislativo, pelo Judiciário e Ministério Público, demandas inerentes a tal instituto, com intuito de margear o seu alcance e sua interpretação, buscando meios de reprimi-lo (PRADO, 2018).

Medidas vêm sendo implementadas pela justiça trabalhista através de instrumentos, por mais tímidos que sejam, com o fito de coibir as práticas de *dumping* social, porém tais medidas caminham a passos lentos no que tange a normatização de regras de combate ao *dumping* social. Os juízes têm lançado mão de analogias e princípios com o intuito de oferecer certa segurança aos direitos dos trabalhadores e demais empregadores, os quais cumprem com rigor as legislações pertinentes e que acabam sendo prejudicadas pelas condutas lesivas de algumas empresas. Relativamente à atuação da justiça do trabalho, Aline de Farias Araújo, explica que:

A ampliação e a aplicação do conceito de *dumping* social no Direito Laboral, não apenas para reparar direitos lesados dos empregados, mas também para responsabilizar empresas que, por ventura, obtenham vantagem indevida no seu mercado de atuação por conta de danos causados aos trabalhadores, é uma importante reação da Justiça do Trabalho a essa perigosa prática empresarial (ARAÚJO, 2011, p. 24).

O Poder Judiciário vem aplicando condenações como medidas *antidumping*, das quais há a punição individual, sendo esta onde o trabalhador lesado recebe às devidas verbas trabalhistas afanadas, e também reparação civil pelos danos morais e materiais por ventura ocorridas. Também vem aplicando sanções de caráter coletivo, onde o dano moral coletivo tem o objetivo de educar e prevenir reincidências da parte praticante, sendo que essa condenação, de acordo com o previsto no Enunciado 4 da I Jornada de Direito Material e

Processual do Trabalho, tem por fundamento legal os arts. 187, 927 e parágrafo único do artigo 404 do Código Civil (DUTRA, 2017; BRASIL, 2002).

Os danos coletivos, sendo estes, moral e social, são direcionados as classes de trabalhadores, aquele que afeta o arcabouço tangível de um grupo determinado, como atingir também os interesses de toda uma comunidade direta ou indiretamente, conseqüentemente o dano coletivo moral e social está diretamente ligado aos direitos metaindividuais coletivos e indivisíveis, baseado no Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 81, da Lei 8.078/1990, classifica tais direitos metaindividuais (ALKIMIN, 2009 *apud* DUTRA 2017; BRASIL, 1990).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o qual foi assinado em dezembro de 1966, e que passou a vigorar em 1976 e ratificado pelo Brasil em julho de 1992, em seu artigo 7º dispõe que toda pessoa tem o direito de gozar de condições justas de trabalho, uma remuneração igualitária, sem qualquer distinção, uma existência digna para os trabalhadores e suas famílias, direito a segurança e saúde no trabalho, direito ao descanso e lazer (PIDESC, 1976).

Em decorrência, conclui-se que existiu um certo cuidado em conservar o mínimo para a existência e margear ações relacionadas aos Estados signatários em delimitar através de um rol, atividades de abrangência universal. Tal Pacto também instituiu em seu artigo 2º, que cada Estado deveria empregar grandes recursos para garantir o cumprimento dos direitos explícitos no pacto em especial medidas legislativas (PIDESC, 1976).

Em janeiro de 2014, Eleonora de Lucena, jornalista da Folha de São Paulo, publicou uma matéria sobre casos em que se mostrava claro desrespeito a dignidade da pessoa humana. Os mais preocupantes foram àqueles encontrados na China, onde produtos eletrônicos de uma importante multinacional do segmento tecnológico são produzidos à custa de jornadas exaustivas de trabalho, envolvendo crianças, com nenhuma segurança no labor, expostas a várias periculosidades, falta de higiene e poluição, ou seja, expostas a ambientes insalubres. Em seu artigo é relatado ainda, que no Brasil encontrou-se um caso de uma grande indústria têxtil, que de outro modo, contratavam bolivianos para trabalharem em sua fábrica em condições análogas a de escravo, onde o ambiente em que “trabalhavam” não possuía nenhuma ventilação, tão pouco era arejado, com o uso comum de banheiros e utensílios de uso pessoal sem o mínimo de higiene e ainda leitos coletivos onde crianças dormiam no chão sobre colchões finos, quando havia colchões. Tais situações demonstram claro manifesto da prática do *dumping* social no trabalho (LUCENA, 2014).

Imperioso frisar que, apesar da ausência de previsão legal expressa nas leis trabalhistas em relação ao *dumping* social, tal ato não pode ser usado como impedimento para sua caracterização e condenação em momentos que forem praticados, pois a legislação deve ser aplicada sempre de forma regulamentar, de forma que, se por um lado não há ferramentas legais expressas sobre o conteúdo, por outro, o patrimônio jurídico abalado por tal prática estão com certeza previstos nas normas constitucionais e também nas leis ordinárias, carecendo de devida proteção do Estado (DUTRA, 2017).

Convém mencionar assim, que tribunais vêm se preocupando muito com o assunto, a ponto de remeter orientações aos juízes com o fito de demonstrar procedimentos cabíveis em litígios que versem sobre tal prática. Resta, demonstrado tais orientações que no 1º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1ª Região do Rio de Janeiro realizado em 2009, foi sancionado um Enunciado para amparar os magistrados no julgamento de demandas acerca do *dumping* social. Qual seja, o Enunciado n. 2:

Dumping Social. Dano à Sociedade. Indenização Suplementar.

- 1) As agressões reiteradas e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores geram dano à sociedade, pois com essa prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. a prática, portanto, reflete o denominado *dumping* social, motivando a necessária atuação do Judiciário trabalhista para corrigi-la.
- 2) O dano à sociedade configura violação à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, devendo a indenização ser revertida ao FAT.
- 3) A legitimação ativa para cobrança dessa reparação é dos entes legitimados para a ação civil publica (BRASIL, 2009)

É necessário que as medidas *antidumping* sejam parte integrante em matéria de defesa do vários órgãos correlacionados com a proteção dos direitos trabalhistas, tais como Ministério do Trabalho através de seus auditores fiscais, encarregados de fiscalizar e penalizar os descumpridores de preceitos trabalhistas; Sindicatos, juízes e Tribunais de Justiça por meio de estipulação de indenizações e Ministério Público do Trabalho o qual cuida de instituir ações civis publicas contra aquelas empresas fraudulentas, estabelecendo os TACs, Termos de Ajuste de Condutas para que estas não voltem às más práticas (DUTRA, 2017).

Necessário se faz também que as medidas *antidumping* sejam parte dos projetos dos políticos através de medidas legislativas que impeçam tais práticas, aplicando formas severas, pois o *dumping* danifica as relações trabalhistas e comerciais, e sua prática deve ser impedida por intermédio de um procedimento de fiscalização e legislativo de punição, tanto quanto por meio de uma metodologia de coibição às práticas de *dumping*, com intuito também de se prevenir um excesso de valoração judicial na resolução de demandas sociais e trabalhistas

(DUTRA, 2017).

3.4 Indenizações por *Dumping* Social como forma de Proteção contra a Precarização dos Direitos Trabalhistas

Com relação à incerteza da legalidade ou não do *dumping* social, no que tange a ilicitude das práticas que repercutem na sociedade, a indenização é estabelecida como meio de coibir os reiterados atos ilícitos, em especial quando a base da indenização diz respeito ao sobejar dos limites econômicos e sociais, da ação feita, sob uma ótica social, o que conta não é ressarcir o dano sofrido pelo indivíduo, mas sim impossibilitar que outras pessoas venham também a sofrer danos semelhantes através das normas (DUTRA, 2017).

A necessidade desses dispositivos legais na seara trabalhista é extremamente importante e de caráter urgente, pois os danos sofridos pelos empregados acabam por atingir uma grande massa, e não só os empregados, mas também alguns empregadores em razão da utilização por parte de outros que querem levar vantagens econômicas em cima da concorrência e aquele que tenta agir de forma correta acaba saindo prejudicado, ou pior ainda, sendo levado a realizar as mesmas práticas para não serem excluídos do mercado (DUTRA, 2017).

Se faz necessário uma reprimenda eficaz contra os infratores em conformidade com seu “lucro”, pois se for diferente, as medidas se tornam ineficazes. Dutra cita as palavras de Carolina Teixeira e Giselle Franklin, que expressam:

Uma sociedade capitalista para funcionar de maneira justa e igualitária depende da eficácia de suas normas trabalhistas, que só poderá ser plena quando desenvolvido um senso ético pelos operadores de direito e também pelos membros das sociedades empresariais, além a de reprimendas difundidas publicamente aos agressores da ordem jurídica social, fim de que a sociedade tenha ciência da situação, desenvolvendo-se uma necessária reação ate mesmo em termos de um consumo socialmente responsável em favorecimento às empresas que têm no efetivo respeito aos direitos fundamentais resguardados pelo Estado Democrático de Direito seu sentido ético (TEIXEIRA; FRANKLIN, 2014 *apud* DUTRA, 2017, p. 198).

Desse modo, com o fito de deixar eficiente e incontestável as normas de proteção ao trabalho, o Estado seguramente deve equipar-se de todos os meios possíveis, como por exemplo, a cobrança de indenização pela prática do *dumping* social. Desta forma, a procura da concreta efetivação dos direitos sociais, da dignidade da pessoa humana, do direito

fundamental ao trabalho, assim como todos os direitos destacados pelo poder constituinte, necessita de um olhar, com foco nas possibilidades de punições para aqueles que são responsáveis por violar deliberadamente tais direitos, em favor da substancialização dos valores de bens fundamentais de toda uma sociedade (MEDEIROS, 2012).

A citada punição solidificar-se-ia, através da condenação do praticante ao pagamento de valores indenizatórios em consequência de sua responsabilidade infringida pelo ordenamento jurídico, concebendo, desse modo, uma forma de indenização punitiva. Apesar disso, a natureza punitiva da indenização por tal responsabilidade através dos danos sociais, permanece em controvérsia para doutrinadores e juízes, considerando que a característica da indenização teria um caráter de ressarcir, pela responsabilidade social, o dano extrapatrimonial, tem finalidade satisfatória, nas palavras de Sanseverino: “vez que se demonstra incapaz de propiciar uma mensuração precisa da indenização cabível, sendo assim meio para minoração do sofrimento do lesado.” (SANSEVERINO, 2010). Igualmente, na esfera do dano extrapatrimonial, possivelmente, ainda é possível compreender uma função punitiva da responsabilidade por danos sociais.

Porém, uma das razões que “incentivam” a prática do *dumping* social é a demora, a morosidade e burocracia do poder judiciário, assim como também as várias brechas que tal área permiti, sem levar em conta a quantidade de recursos que se pode impetrar que ocasiona mais lentidão ainda, além é claro da falta de punição que acaba sendo um “encorajamento” aos empregadores que lançam mão de tais atos para burlar os direitos trabalhistas, tendo em vista se tratar de lucratividade rápida se levar em consideração demora em se concluir uma demanda processual.

Tem-se a considerar que o intuito e a vontade do Direito do Trabalho e também da Constituição Federal é a importância do trabalhador, do ser humano, assim, permitir essas condutas descomedidas é saber que isso irá afetar não somente o particular, mas a sociedade e a ordem jurisdicional representativa da população. No combate ao *dumping* social, o entendimento é que “o trabalho humano não é mercadoria, não sendo lícito impor sua precarização como expediente integrante de estratégia comercial de expansão de lucros. Tutela-se, assim, a determinação constitucional de valorização do trabalho humano” (FERNANDES, 2014).

É indiscutível, que com isso, são gerados grandes lesões aos direitos da coletividade em geral, o que também gera uma verdadeira precarização dos direitos do trabalhador, isto é, depreciação e a falta de respeito total ao ser humano, ou seja, o trabalhador, como também a

sociedade tanto como de forma coletiva, como de forma consumerista que se valem de vantagens advindas do descumprimento de normas.

Assim sendo, sob a ótica do Direito do Trabalho, é que se vê no art. 8º, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, aquiescência para a Justiça do Trabalho se utilizar do direito comum como fonte subsidiária do Direito laboral, estando este em conformidade com a justiça especializada. Desse modo é perfeitamente possível a aplicação do artigo 404 do Código Civil como fonte para aplicação de penalidades para os descumpridores da lei e praticantes do *dumping* social, pois tal artigo encontra-se em concordância com os princípios do Direito do Trabalho, sendo irrefutável a sua aplicação (DUTRA, 2017; BRASIL, 2002).

Considerando o Enunciado n. 4 da ANAMATRA, o *dumping* social se esculpe como ofensa reincidente aos direitos mínimos do trabalhador com a finalidade de obtenção de vantagens indevidas principalmente o lucro. Ao pronunciar uma sentença condenatória, tendo em conta a *dumping* social, o juiz deve impor multa como forma de coibir a referida prática e indenizar a sociedade com o valor que corresponda ao dano sofrido. Tal indenização tem o cunho de impor às empresas que reiteradamente sofrem demandas na Justiça do Trabalho, por motivos análogos, caracterizando a lesão a sociedade (BRASIL, 2007). Mesmo que na falta de uma normatização específica sobre o tema, nota-se que os Tribunais Regionais do Trabalho têm visto a questão de forma favorável, exatamente por compreender que é dever do judiciário agir contra a atual conjuntura de modo a prevenir contra novas práticas.

Em decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o magistrado entendeu que o *dumping* social ocasiona dano à sociedade, a considerar:

DUMPING SÓCIO-TABALHISTA- CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO PELO DANO SOCIAL DE NATUREZA SUPLEMENTAR EM PROL DO FAT- *Dumping* sócio-trabalhista é um termo utilizado para designar a prática empresarial visando à redução dos custos da mão obra, mediante o descumprimento reiterado da legislação. Segundo a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior, a precarização completa das relações sociais, decorrente das reiteradas agressões aos direitos trabalhistas, traduz a prática de *Dumping* Social, apta a gerar um dano à sociedade, ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Segundo esta doutrina, os fundamentos da reparação por dano social encontram-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, e artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT. Nesse contexto, caracteriza-se o *dumping* quando a empresa obtém vantagens em decorrência da supressão ou do descumprimento total ou parcial de direitos trabalhistas, reduzindo com essa postura o custo da produção, e potencializando maior lucro, o que, no fundo e em última análise, representa, uma conduta desleal de prática comercial de preço predatório, além, é claro, da evidente violação aos direitos sociais. Esse importante tema foi objeto de estudo da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do

Trabalho, realizada no final de 2007, e desaguou no Enunciado nº 4, in verbis: "DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário Trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT". Assim, evidenciada a prática de *dumping* sócio-trabalhista, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de uma indenização suplementar em prol do FAT. TRT da 3.^a Região; PJe: 0010704-74.2014.5.03.0163 (RO); Disponibilização: 26/02/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 48; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault (BRASIL, TRT 3^a, 2014).

Vale ressaltar que o entendimento dos magistrados com relação à condenação das empresas não deve ser considerado sem um pedido formal da parte reclamante para não caracterizar uma decisão *extra petita*, também divergem sobre a legitimidade das partes, pois alguns entendem que pela extensão do dano a sociedade, deve ser pleiteada através de uma Ação Civil Publica conforme definida no art. 5º da Lei n. 7.347/85, proposta pelo Ministério Público do Trabalho ou ainda pelos Sindicatos, porém há juízes que defendem a indenização particular a "vitima" pelos danos que sofreu (LEÔNCIO, 2013; BRASIL, 1985).

Entre aqueles que zelam pela Ação Civil Publica e que a parte demandante não possui legitimidade para tal pedido encontra-se a Desembargadora Kathia Maria Bontempo que reformou a sentença do juízo *a quo*, a qual afirma que a legitimidade pertence ao Ministério Público do Trabalho.

"DUMPING SOCIAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO. LEGITIMIDADE. Compete aos legitimados que compõem o rol previsto no artigo 5º da Lei 7.347/1985, por meio da Ação Civil Pública, pleitear indenização decorrente de *dumping* social, dando-lhe a destinação prevista na legislação pertinente, pois o dano repercute socialmente, gerando prejuízos à coletividade, não podendo ser deferida de ofício, por ausência de previsão legal". (RO-0001756-47.2011.5.18.0191, Rel. Des. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, julgado em 10-7-2012). TRT18, RO - 0010468-54.2015.5.18.0104, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 24/08/2015 (BRASIL, TRT 18, 2015).

O Desembargador Vulmar de Araujo Coelho do Tribunal da 14ª Região compartilha do mesmo entendimento em atenção a legitimidade tão somente do Ministério Público do

Trabalho em poder pleitear a ação levando em consideração a condição social do litígio. Vejamos:

DANO SOCIAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. Considerando que a doutrina conceitua o dano social como sendo aquele que repercute em toda a sociedade, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade, somente esta, por meio do Ministério Público, tem legitimidade para pleitear a indenização por dano social, nos termos do que dispõe a Carta Magna (art.129, III) e a lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 – art. 1º, IV). TRT-14 – RO: 36000 RO 0036000, Relator: DESEMBARGADOR VULMAR DE ARAUJO COELHO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2010, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DETRT14 n. 033, de 23/02/2010 (BRASIL, TRT 14, 2010).

Já para o Desembargador Mário Macedo Fernandes, a parte demandante possuiu total legitimidade para pleitear a devida indenização e conseqüente caracterização da prática de *dumping* social pela empresa observe:

BANCO. CORRESPONDENTE BANCARIO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. DO VINCULO EMPREGATICIO DO AUTOR. Verificado que a 2ª reclamada, atuando na venda de produtos tipicamente financeiros, atendia interesses finalísticos do banco, prestando o reclamante seu labor na atividade fim da 1ª empresa ré, BANCO IBI, e que as lojas da IBI PROMOTORA, 2ª ré, serviam de agências daquele e tinha seus funcionários considerados, de fato, como empregados do banco réu, não o sendo de direito apenas por questões trabalhistas, conclui-se pela incidência ao caso do teor da Sumula nº 331, I, do TST, segundo a qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). DA INDENIZAÇÃO EM RAZAO DE DUMPING SOCIAL. Restaram constatadas as irregularidades trabalhistas praticadas pelas recorrentes, que, com tal procedimento, logicamente, pagaram um preço menor pela força de trabalho dos seus empregados e tiveram um custo mais baixo para os seus produtos, o que lhes possibilita inclusive oferecê-los no mercado a um preço menor que aquele praticado por empregadores não adeptos ao *dumping* social e que cumprem a legislação do trabalho, o que, ao fim e ao cabo, pode resultar em dano para toda sociedade, que verá, entre outras conseqüências prejudiciais, empresas fechando e trabalhadores perdendo seus postos de trabalho diante da concorrência desleal. Tal prática deve ser repudiada por meio de atos concretos, como bem fez o juízo de origem ao deferir o pleito obreiro de indenização em razão do *dumping* social. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido.

TRT 10 – RO: 8722011111006 DF 00872-2011-111-10-00-6 RO, Relator: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Data de Julgamento: 08/08/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/08/2012 no DEJT (BRASIL, TRT 10, 2012).

Pelas práticas reiteradas de *dumping* social caracterizadas pelas empresas, os magistrados estão seguindo a mesma linha para reconhecer os danos que são causados à sociedade, um dano de natureza coletiva. Esse tem sido o entendimento do Desembargador

Gentil Pio de Oliveira do Tribunal da 18ª Região. Consideremos:

DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo é caracterizado pela violação a bens jurídicos cuja titularidade é a própria sociedade. E a inobservância de normas de ordem pública que regem a saúde, segurança e higiene do trabalhador configura esse tipo de dano, pois a lesão aos direitos da personalidade dos empregados tem repercussão transindividual. Comprovado o descumprimento das referidas normas, é cabível a reparação correspondente. TRT18, RO - 0011572-46.2015.5.18.0051, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 07/08/2018 (BRASIL, TRT 18, 2018).

Do mesmo modo pode-se observar o recurso da parte reclamada julgado desprovido pelo Desembargador Geraldo Rodrigues, o qual cuida de reforçar a caracterização do *Dumping* social e o devido dano moral coletivo. Ora vejamos:

EMENTA: DUMPING SOCIAL. DANO MORAL COLETIVO. Ocorre dumping social quando o empregador consegue diminuição do seu custo empresarial e redução no seu preço a partir da sonegação dos direitos trabalhistas de seus empregados, violando direitos coletivamente assegurados. Praticando tais atos, o empregador agride a sociedade, porquanto desconsidera todo Estado social, protegido principalmente pela Constituição Federal e seus direitos fundamentais. A presente indenização é pautada na defesa da concorrência econômica, do Estado social e do modelo capitalista, do dano a outros empregadores que cumprem as normas trabalhistas, bem como a prevenção à precarização do trabalho. Comprovada a prática de dumping social pela ré, devida a indenização. Recurso da reclamada conhecido e desprovido, no particular. TRT18, RO - 0010240-10.2016.5.18.0051, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 15/03/2017 (BRASIL, TRT 18, 2017).

Ademais, além de atos lesivos a sociedade, em termos de valores sociais do trabalho, são também afetados pelo *dumping* social, a ordem patrimonial da coletividade, a livre concorrência, além de transgressão aos direitos sociais. Nesse sentido o Desembargador Elvecio Moura dos Santos, decide:

DUMPING SOCIAL. PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a prática do

dumping social, tendo em vista que ao deixar de emitir a CAT nas hipóteses previstas na lei a ré obteve vantagem indevida perante a concorrência, na medida em que o número de acidentes de trabalho ocorridos é considerado no cálculo da contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, por meio do FAP - Fator Acidentário de Prevenção (artigo 202-A do Decreto 3.048/99). Sentença mantida. TRT18, RO - 0011576-74.2015.5.18.0054, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, TRIBUNAL PLENO, 18/06/2018 (BRASIL, TRT 18, 2018).

Quanto à destinação dos valores auferidos em condenações das empresas ao pagamento das indenizações, parte dos juízes entende que os valores devem ser destinados a sociedade por terem sido atingidos a coletividade, e nesse caso, seriam revertidos, como por exemplo, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, outros entendem que tal indenização deve ser entregue a parte particular lesada, ou seja, direito ao trabalhador, outros magistrados ainda julgam que a condenação deve ser revertida à caridade, o fato é que independentemente para onde será a destinação dada, importa é que as decisões sejam tomadas de maneira equilibrada, para que não gere enriquecimento ilícito, como também procure coibir as condutas repulsivas do *dumping* social.

Conclui-se que a prática do *dumping* social, se ergue de modo a impactar negativamente toda uma sociedade, afetando a economia, desprezando a relevância do trabalho digno. Apesar de medidas como a indenização já se tornarem reincidentes, carece ainda que providências sejam tomadas a fim de impedir a execução e proliferação do *dumping* social, pois, levando em conta a ausência de legislação voltada para essa questão, muito se discute ainda sobre o tema no meio de doutrinadores e julgadores, por não possuírem um ponto firme onde se apoiar.

4 CONCLUSÃO

Levando em conta a evolução econômica e comercial dos séculos precedentes, nota-se que a globalização trouxe para o contexto econômico ganhos e perdas sentidas em quase todos os campos do desenvolvimento global. Da mesma foi como a globalização trouxe uma luz nova para o desenvolvimento social e econômico, assim também permitiu que práticas traiçoeiras fossem feitas sem a devida vigilância do Estado e a devida punição do poder judiciário.

O capitalismo ocasionado pela globalização trouxe grandes benefícios para a economia e para a sociedade de forma geral. A alusão ao prisma do progresso e do bem estar social, obteve como consequência acontecimentos de total desrespeito aos princípios da valorização do trabalho humano, a dignidade da pessoa humana, princípios estes conjecturados na Constituição Federal de 88. Tais ocorrências merecem de pronto serem repelidas para que enfim possam ser assegurada existência digna, tão sonhada por todos.

Quando as pessoas assentem com as mínimas infrações as quais lesionam seus direitos fundamentais, abre brecha para que maiores infrações sejam cometidas. O intuito maior deste trabalho de pesquisa foi tentar demonstrar as práticas abusivas do *dumping* social, de maneira a possibilitar uma conscientização mais forte da sociedade, a fim de que uma massa conheça e identifique.

A prática deliberada de descumprimento dos direitos trabalhistas só vem reafirmar que ainda, em pleno século XXI, engatinha-se em se fazer cumprir o que está determinado, ou seja, o prescrito em lei. Meras sanções ainda são insuficientes para impor o devido respeito a dignidade humana de todas as pessoas que são subjugadas por parte de empresas que tendenciosamente buscam o capital em detrimento da exploração do trabalho.

No Brasil, ainda nos dias atuais, encontramos pessoas em condições subumanas de trabalho, vivendo em condições análogas as de escravos, sem mencionar a quantidade de crianças trabalhando em locais perigosos e insalubres. A existência do *dumping* social nas relações de emprego trouxe um caráter nocivo não só às empresas como também aos trabalhadores, com seus direitos desprezados, os direitos sociais deixados de lado. Tais atos afetam a dignidade humana e que vão além, atingindo a ordem socioeconômica e cultural de

vários países violando preceitos estabelecidos pela ONU e também as regras de um comércio justo e equilibrado.

O *dumping* social no campo trabalhista possui uma forte tendência a prejudicar, além daqueles que são atingidos diretamente por tal prática prejudicial, também uma coletividade que tem estima a luta por um país mais digno, sem corrupção.

Através da prática do *dumping*, que deu-se inicialmente nas relações comerciais, demonstra-se que a ambição desmedida e a busca pelo lucro rápido e fácil fizeram com que os princípios e direitos fundamentais fossem “deixados de lado, especialmente nas relações trabalhistas, a qual trata da hipossuficiência do trabalhador e a honestidade dos empregadores que cumprem com duas obrigações tributárias e trabalhistas.

Diante do que foi explanado, verifica-se que a prática do *dumping* social, vem de forma a atuar negativamente em toda uma sociedade, infectando a economia e mediocrizando a importância do trabalho digno e do desenvolvimento nacional.

Das diligências que já têm sido feitas em relação ao pagamento de indenizações, ainda faltam atitudes que impeçam que a prática do *dumping* social seja pretendido, e com isso à falta de normatizações dão margens a indagações, que tem sido ponderadas tanto na doutrina como na jurisprudência.

É indiscutível a necessidade do trabalho onde quer que seja para fazer prosperar todas as áreas de uma sociedade, e este ocorre quase que cem por cento pela mão de obra de pessoas, então é imprescindível, o resgate das garantias fundamentais. Não se pode deixar que o caráter nocivo do *dumping* social faça com que tudo aquilo ora conquistado, caia no esquecimento, encoberto pelo processo da busca incessante de obtenção de lucro.

Por fim o objetivo deste é divulgar as práticas de *dumping* social que ocorrem em nossa sociedade, com a finalidade de coibir e chamar a atenção para as questões prejudiciais que podem atingir não somente os trabalhadores, mas a sociedade como um todo, levando em consideração o risco econômico e social para o desenvolvimento da cidade. Demonstrada a jurisprudência, o referencial doutrinário restara claro os efeitos dessa prática abusiva e as alternativas para se coibir através de medidas punitivas, com o fito de promover a justiça social.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Aline de Farias. **A necessária repressão da justiça do trabalho aos casos de dumping social**. In: Revista da ESMAT 13 - Escola Superior da Magistratura. 302p. Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região/Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. João Pessoa: ano 4, n. 4, outubro 2011. Disponível em: <[http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011\[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS\].pdf](http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS].pdf)>. Acesso em 07 mar 2019.
- ARRUDA, Gustavo Fávaro. **Entendendo o dumping e o Direito antidumping**. Revista de Direito da Concorrência, n. 7, jul/set. 2005. *Apud* FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- Artigo VI, 1, do (*General Agreement on Tariffs and Trade* - GATT). Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm. Acesso em 09 jan. 2019.
- AZEVEDO, Paulo Furquim de. Análise econômica da defesa da concorrência. In: **Direito e economia no Brasil**. Organizado por Luciano Benetti Timm. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e Comercio Internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2013.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**, 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BRASIL. Constituições (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. 1824. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em 15/11/2018.
- _____. Constituições (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. 1891. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em 15 nov. 2018.
- _____. Constituições (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. 1934. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 nov. 2018.
- _____. Constituições (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de**

novembro de 1937). 1937. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>. Acesso em 15 nov. 2018.

_____. **Constituições (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** 1946. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 nov. 2018.

_____. **Constituições (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** 1967. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 nov. 2018.

_____. **Constituições (1967-EC 01 1969). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** 1969. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 15 nov. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2018, 15 nov. 2018

_____. **Código Civil. LEI n. 10.406/2002.** Brasília. DF, Senado Federal, publicado no D. O. U. De 10.01.2002.

_____. **Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Decreto-Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 03 jun 2019.

_____. **Decreto n. 591 de 06 de julho de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. **Decreto n. 1.313 de 17 de janeiro de 1891.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 mai 2019.

_____. **Decreto n. 8.058 de 26 de julho de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. **Lei n. 3.270 de 28 de setembro de 1885. Lei Saraiva Cotegibe.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. Lei n. 4.137 de 10 de setembro de 1962. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4137-10-setembro-1962-353932-norma-pl.html>. Acesso em 25 mai 2019.

_____. Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. Lei n. 8.176 de 8 de fevereiro de 1991. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18176.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. Lei n. 8.137 de 27 de dezembro de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. Lei n. 8.884 de 11 de junho de 1994. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. Lei n. 12.529 de 30 de novembro de 2011. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em 25 mai 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. RO 0001096-95.2012.5.03.0042 e 0000529-50.2012.5.03.0079. Disponível em <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 19 mar 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região** – PROCESSO RO 0011216-57.2014.5.03.0163 – Relator: Desembargador José Eduardo Resende Chaves. Publicado no DJEMG em 23.10.2015

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**. RO 36000, Primeira Turma. Relator Desembargador Vulmar de Araujo Coelho Junior, Porto Velho, RO, 23 fev 2010. Disponível em: <http://www.trt14.jus.br/>. Acesso em: 19 mar 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. RO - 0011576-74.2015.5.18.0054, Rel. Elvecio Moura Dos Santos, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br>. Acesso em 19 mar 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. RO - 0010240-10.2016.5.18.0051, Rel. Geraldo Rodrigues Do Nascimento, 2ª Turma. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br>. Acesso em 19 mar 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. 0011572-46.2015.5.18.0051, Rel. Gentil Pio De Oliveira, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.trt18.jus.br>. Acesso em 19 mar 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**. RO - 0010468-54.2015.5.18.0104, Rel. Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, Tribunal Pleno, Disponível em: <http://www.trt18.jus.br>. Acesso em 19 mar 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**. RO 00872-2011-111-10-00-6, da Segunda Turma. Relator Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Gama, DF, 08 ago 2012. Disponível em: <http://www.trt10.jus.br>. Acesso em 19 mar 2019.

CAMBRIDGE. Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/dumping#translations> Acesso em: 07 jan. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Teraza Cristina Meurer. *O dumping social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores*. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**. v. 9, n. 2, 2014.

_____. *O Dumping social no âmbito internacional e a adoção do seu conceito no Direito interno*. In: **Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico**. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. 2013. Disponível em <https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em 16 nov. 2018.

CORTEZ, Heloisa Alva; LOPEZ, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129 – 145, jul/dez. 2013. Disponível em: <http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/direitoeconomico?dd99=issue&dd0=607>. Acessado em 20 nov 2018.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo, LTR, 2013.

DI SENA JUNIOR, Roberto. **O dumping e as práticas desleais de comércio exterior**. Jus Navegandi, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/768>. Acesso em: 07 jan. 2019

_____. **Comércio Internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá 2003

DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social no Direito do Trabalho: da precarização das relações de emprego**. Curitiba: Juruá, 2017.

_____. SANTOS, Samuel Lima dos. A prática do *dumping* social no Projeto de Lei 4.330/2004 e a precarização das relações e garantias trabalhista. In **Dumping Social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico**. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016.

EMANUELLI, Gisela Biacchi. Comércio Exterior e *dumping*: breve enfrentamento sobre uma barreira não alfandegária. In: **Revista de Direito da Concorrência**. n. 7, jul/set. 2005.

FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping social***. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FROES, Mariana. **Introdução ao Direito Econômico, surgimento do direito econômico**. 2015. Disponível em <https://marinavfroes.jusbrasil.com.br/artigos/241500797/introducao-ao-direito-economico>. Acesso em 15 nov. 2018.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. O ***Dumping*** social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência desleal. **Revista LTr**, São Paulo, v.78, n.2, p.206-229, fev 2014.

GOMES, Eduardo Biacchi. VAZ, Andréa Arruda. A possível flexibilização dos direitos sociais e políticas públicas: solução para o MERCOSUL em tempos de crise? In: **Revista Espaço Jurídico *Journal of Law***. Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 303-320, jul/dez. 2015. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2816>. Acesso em 15 jan 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11º ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação crítica**. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HERRERA, Augusto Valenzuela. Cláusulas sociais e os tratados comercio livre In: **Revista Ciencia Jurídica y Política**. Año n.1, Enero-junio, 2015. Disponível em: <http://portalderevistas.upoli.edu.ni/index.php/revista-cjpy/article/view/200/147>. Acesso em: 10 jan. 2019. (tradução nossa).

HESPANHA, Pedro. Mal-estar, risco social e políticas sociais. In: A globalização e as ciências sociais. Organizado por Boaventura de Sousa Santos. São Paulo: Cortez Editora, 2002. Disponível em: <http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/clad/clad0044512.pdf>. Acesso em 14 jan 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. Empresa, Ordem Econômica e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 109-133, abr. 1998. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47171/45639>. Acesso em: 19 Nov. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47171>.

LEÔNICIO, Mona Hamad. **Remanescem espaços para delineamento do *dumping* social**. Revista Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-13/mona-leoncio-remanescem-espacosdelineamento-dumping-social>. Acesso em: 19 mar 2019.

LUCENA, de Eleonora. Livro discute exploração de trabalhadores por empresas. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/1399391-livro-discuteexploracao-de-trabalhadores-por-empresas.shtml>. Acesso em 05 mar. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Fúria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília**, v. 68, n. 3, jul./dez. 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>. 2004. Acesso em 05 mar 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Relações do Direito do Trabalho com outras disciplinas não-jurídicas**. Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2003. Disponível em: www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67588/70198/. Acesso em 15 jan. 2019.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Aline Ferreira. **As violações aos direitos trabalhistas e o dumping social no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL, Curitiba, 2015. p. 55. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf. Acesso em 14 jan. 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
_____. Direito Constitucional. 32. ed. rev. e atual. Até a EC 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: atlas, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Rute Jonção. O *Dumping* Social nas relações de trabalho e as divergências jurisprudenciais no ordenamento jurídico pátrio. Monografia apresentada em 03.10.2014 ao Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná, sob a orientação da professora Mariana Gusso Krieger.

NUSDEO. **Curso de economia**: introdução ao Direito Econômico. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A cláusula social no Direito Internacional contemporâneo**. Dissertação e Mestrado. Orientador: Dr. Marcelo Dias Varella. Coorientadora: Dra. Neide Malard. Centro Universitário de Brasília – UNB. 2008. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3558/3/EVELINE.pdf>. Acesso em 10 jan 2019.

POLANYI, Karl. **A grande Transformação**: as origens da nossa época. Tradução: Fanny Wrobel; Revisão Técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PRADO, Lanna Priscyla do Carmo. Revisando o instituto trabalhista do *dumping* social. *In*: Revista LTr, São Paulo: LTr, ano 82, n. 2, fevereiro de 2018.

PRIMEIRA Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. **Revista LTr Legislação do Trabalho**. São Paulo. v. 71 n. 12, 2007.

RAMOS FILHO, **Direito Capitalista do Trabalho**: histórias, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping Social**: os reflexos da globalização nos direitos humanos. ebook. Toledo: Vivens, 2016. Disponível em: <http://www.humanitasvivens.com.br/livro.php?id=287>. Acesso em 10 jan. 2019.

ROCHA, Dalton Caldeira. **A cláusula social e o MERCOSUL**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182963.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 10 jan. 2019.

ROMAR. Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Alice Rocha da. *Dumping* e Direito Internacional Economico. *In*: **Revista do Programa de Mestrado em Direito da UniCEUB**, Brasília, v.2, n. 2, jul./ dez.,2005, p. 400-401. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/199/174>. Acesso em 08 jan. 2019.

SILVA, Alessandro da. **Direitos Humanos**: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA JUNIOR, Antonio Braga da. O Direito do Trabalho no pós-positivismo: uma nova perspectiva sobre um velho direito social. *In*: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. XI. n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61763>. Acesso em 05 mar 2019.

SILVA, Nathália Suzana Costa; Mandalozzo, Silvana Souza Netto. Dano Moral coletivo decorrente da prática de *dumping* social. **Revista LTr**, São Paulo, v.74, n. 8, p. 955-964, ago. 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Convenções da OIT e outros tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, MENDES Ranulio, SEVERO, Valdete Souto. **Dumping Social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TORRES, Marcelo Nóbrega da Câmara. Direitos sociais. Brasília: Senado Federal, 1987, p. 13. *Apud* MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

TRIERWEILLER, Gustavo F. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. *In: Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, n. 242, p. 81-89, ago. 2009.

VIEIRA, Larissa de Almeida Sousa. **DUMPING SOCIAL NA RELAÇÃO DE TRABALHO: A precarização dos direitos trabalhistas**. 2015.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 25

VILLATORE, Marco Antonio. GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o *DUMPING* social. *In: Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina*. p.8. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32205-38315-1-PB.pdf>. Acesso em 14 jan. 2019.

WANDELLI. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. *In: Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais de democracia*. Organizada por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo vieira. GOSDAL, Tereza Cristina. Bauru/SP: Canal 6, 2015

_____. **O direito humano e fundamental ao trabalho: Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012).

ZAVANELLA, Fabiano. **A preservação da dignidade humana frente à alienação em decorrência do trabalho – uma reflexão em face aos novos paradigmas econômicos e da sociedade**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 08 Mai. 2013. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-trabalho/285520-a-preservacao-da-dignidade-humana-frente-a-alienacao-em-decorrencia-do-trabalho--uma-reflexao-em-face-aos-novos-paradigmas-economicos-e-da-sociedade. Acesso em: 19 Nov. 2018

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

Eu, Sirlene Nunes Ferreira, portador (a) da Carteira de Identidade nº 3652549 2ª via, emitida pela Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás, inscrito (a) no CPF sob nº 716.480.701-91, residente e domiciliado (a) na Rua do Trabalho QD 25 C LT 20 casa 4, setor Rodoviário, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, telefone fixo (62)3214 e telefone celular (62)99223-3496 e-mail:sirlenedireitouni2015@gmail.com, declaro, para os devidos fins e sob pena da lei, que o Trabalho de Conclusão de Curso: *DUMPING SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHO*, é uma produção de minha exclusiva autoria e que assumo, portanto, total responsabilidade por seu conteúdo.

Declaro que tenho conhecimento da legislação de Direito Autoral, bem como da obrigatoriedade da autenticidade desta produção científica. Autorizo sua divulgação e publicação, sujeitando-me ao ônus advindo de inverdades ou plágio e uso inadequado de trabalhos de outros autores. Nestes termos, declaro-me ciente que responderei administrativa, civil e penalmente nos termos da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Pelo presente instrumento autorizo o Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA a disponibilizar o texto integral deste trabalho tanto na biblioteca, quanto em publicações impressas, eletrônicas/digitais e pela internet. Declaro ainda, que a presente produção é de minha autoria, responsabilizo-me, portanto, pela originalidade e pela revisão do texto, concedendo ao Uni-ANHNAGUERA plenos direitos para escolha do editor, meios de publicação, meios de reprodução, meios de divulgação, tiragem, formato, enfim, tudo o que for necessário para que a publicação seja efetivada.

Goiânia 29 de maio de 2019.

Sirlene Nunes Ferreira

DUMPING SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHO

FERREIRA, Sirlene Nunes¹; MACHADO, Karine Domingues da Silva².

¹Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA. ²Professora orientadora Especialista. Do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA.

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo enfatizar um ponto pouco debatido atualmente na sociedade, mas de essencial relevância no âmbito trabalhista, comercial e econômico: o *dumping* social. Objetivando a lucratividade fácil e rápida em prejuízo do trabalho humano, o empregador abstém-se de cumprir suas obrigações trabalhistas. O destaque do tema proposto é promover o conhecimento às práticas do *dumping* social, como o intuito de reprimir e alertar o corpo social dos riscos à economia, e ao social para a prosperidade do país, assim como a opinião do judiciário, levando em conta que este é um tema não pacificado na jurisprudência. O assunto foi abordado com base em um referencial doutrinário o qual seja apto a transmitir ao leitor uma compreensão frutífera e eficiente à elucidação do estudo. Em resumo procuraremos mostrar as implicações desta prática abusiva, como método de perscrutar meios para se coibir, através de medidas punitivas, com o propósito de fomentar a justiça social.

Palavras chave: Economia. Relações Trabalhistas. Dano Social. Empregador. Trabalhador.